

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CAMPO GRANDE
MATO GROSSO DO SUL

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Juiz NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Presidente

Juiz AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Vice-Presidente

Juiz ABDALLA JALLAD

Juiz MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Juiz ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Juiz RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Juiz MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Juiz NICANOR DE ARAÚJO LIMA - Presidente da Comissão

Juiz MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - Membro

Juiz AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR - Membro

SUMÁRIO

TÍTULO I DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

CAPÍTULO ÚNICO - DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º	9
---------------	---

TÍTULO II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Arts. 2º a 9º	9
---------------------	---

CAPÍTULO II - DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Arts. 10 a 15	11
---------------------	----

CAPÍTULO III - DO TRIBUNAL PLENO

Arts. 16 a 19	12
---------------------	----

CAPÍTULO IV - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Arts. 20 e 21	16
---------------------	----

CAPÍTULO V - DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Arts. 22 e 23	19
---------------------	----

CAPÍTULO VI - DA CORREGEDORIA REGIONAL

Arts. 24 e 25	19
---------------------	----

CAPÍTULO VII - DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 26.....	20
--------------	----

SEÇÃO I - Da Estrutura Organizacional

Art. 27.....	20
--------------	----

SUBSEÇÃO I - Dos Conselhos

Arts. 28 e 29	20
SUBSEÇÃO II - Do Conselho Executivo	
Arts. 30 a 32	20
SEÇÃO II - Dos Objetivos	
Art. 33.....	21
SEÇÃO III - Disposições Gerais	
Arts. 34 e 35	21
CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	
Arts. 36 a 39	22
SEÇÃO II - Da Comissão de Regimento Interno	
Arts. 40 a 42	22
SEÇÃO III - Da Comissão de Revista	
Arts. 43 a 45	23
SEÇÃO IV - Da Comissão de Saúde	
Arts. 46 e 47	23
SEÇÃO V - Da Comissão de Vitaliciamento	
Arts. 48 a 55	24
SEÇÃO VI - Da Comissão de Informática	
Arts. 56 e 57	25

TÍTULO III DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I - DAS PROMOÇÕES	
Arts. 58 a 66	25
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS	
Art. 67.....	28

CAPÍTULO III - DA POSSE E EXERCÍCIO

Arts. 68 a 72	28
---------------------	----

CAPÍTULO IV - DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Arts. 73 a 82	29
---------------------	----

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES

Arts. 83 a 96	30
---------------------	----

CAPÍTULO VI - DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS

Arts. 97 a 99	32
---------------------	----

CAPÍTULO VII - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Arts. 100 a 106	32
-----------------------	----

CAPÍTULO VIII - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA**SEÇÃO I - Disposições Preliminares**

Arts. 107 e 108	33
-----------------------	----

SEÇÃO II - Da Advertência e da Censura

Arts. 109 a 111	34
-----------------------	----

SEÇÃO III - Da Perda do Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória

Art. 112.....	34
---------------	----

**TÍTULO IV
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL****CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS**

Arts. 113 a 115	34
-----------------------	----

CAPÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Arts. 116 a 126	36
-----------------------	----

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Arts. 127 e 128	38
-----------------------	----

CAPÍTULO IV - DAS AUDIÊNCIAS	
Arts. 129 a 131	39
CAPÍTULO V - DAS PAUTAS DE JULGAMENTO	
Arts. 132 a 138	39
CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES	
Arts. 139 a 169	40
CAPÍTULO VII - DOS ACÓRDÃOS	
Arts. 170 a 174	45

TÍTULO V DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	
Arts. 175 a 177	46
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA	
Art. 178.....	46
CAPÍTULO III - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	
Arts. 179 a 183	47
CAPÍTULO IV - DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO	
Arts. 184 a 187	47
CAPÍTULO V - DA AÇÃO RESCISÓRIA	
Arts. 188 a 192	48
CAPÍTULO VI - DAS AÇÕES CAUTELARES	
Arts. 193 a 199	49
CAPÍTULO VII - DO MANDADO DE SEGURANÇA	

Arts. 200 a 204	50
CAPÍTULO VIII - DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO	
Arts. 205 a 208	51
CAPÍTULO IX - DO INCIDENTE DE FALSIDADE	
Art. 209.....	52
CAPÍTULO X - DO RECURSO ORDINÁRIO, REMESSA “EX OFFICIO”, DO AGRAVO DE PETIÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Arts. 210 a 212	52
CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Arts. 213 a 216	52
CAPÍTULO XII - DO AGRAVO REGIMENTAL	
Art. 217.....	53
CAPÍTULO XIII - DO AGRAVO INTERNO	
Art. 218.....	54
CAPÍTULO XIV - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Arts. 219 a 223	54
CAPÍTULO XV - DO PEDIDO DE CORREIÇÃO	
Arts. 224 a 230	55
CAPÍTULO XVI - DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR	
Arts. 231 a 235	56
CAPÍTULO XVII - DOS PROCESSOS NÃO ESPECIFICADOS	
Art. 236.....	57
CAPÍTULO XVIII - DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA	
Arts. 237 a 240	57
CAPÍTULO XIX - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	

Arts. 241 a 245	58
-----------------------	----

TÍTULO VI DAS VARAS DO TRABALHO

CAPÍTULO ÚNICO

Arts. 246 a 253	58
-----------------------	----

TÍTULO VII DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 254 a 269	60
-----------------------	----

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 270 a 278	62
-----------------------	----

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 24^a Região:

- I – o Tribunal Regional do Trabalho;
- II – os Juízes do Trabalho.

Art. 1º-A O Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Campo Grande e jurisdição no Estado de Mato Grosso do Sul, compõe-se de 8 (oito) Juízes, dos quais: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

- I – 6 (seis) de carreira, nomeados por promoção, dentre Juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, observado o critério alternado de antigüidade e merecimento;
- II – 2 (dois) dentre membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;
- III – para efeito de promoção por merecimento, a indicação de nomes pelo Tribunal Pleno será feita através de lista organizada e votada pelos seus Juízes, mediante escrutínios secretos e sucessivos, obedecendo ao disposto no art. 93, II, "b", "c" e "d", da Constituição Federal – CF, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figure em três listas consecutivas ou cinco alternadas. No caso de antigüidade, a apuração far-se-á segundo a lista para esse fim elaborada, podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços da totalidade de seus membros, assegurada a ampla defesa e repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)
- IV – para o preenchimento das vagas reservadas aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal, após recebidas as indicações dos órgãos de representação das respectivas classes, formará, pelo voto secreto da maioria dos Juízes que o integram, as listas tríplices a serem encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Havendo empate entre os integrantes da lista, repetir-se-á a votação. Persistindo o empate, observar-se-á a ordem de antigüidade, que, no caso dos advogados, será verificada pela data de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º São órgãos do Tribunal:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – a Presidência;
- III – a Corregedoria Regional;
- IV – a Escola Judicial.

Art. 3º O Tribunal funcionará em sua composição plena.

Art. 4º Ao Tribunal cabe o tratamento de “Egrégio” e aos seus integrantes, o de “Excelência”.

Parágrafo único. O Juiz do Trabalho que toma assento no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região recebe a denominação de “Juiz do Tribunal”.

Art. 5º Nas sessões e nas audiências é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os advogados que se dirigirem ao Tribunal, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca.

Art. 6º Nas sessões, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, o representante do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário do Tribunal.

§ 1º O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Juiz mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim sucessivamente, obedecida a antigüidade entre os Juízes do Tribunal.

§ 2º Não se permitirá que nenhuma outra pessoa tome assento à mesa principal. Em sessões solenes e, com a aprovação prévia da maioria efetiva de seus membros, o Tribunal poderá convidar pessoas eméritas a tomarem assento à mesa principal.

Art. 7º A antigüidade dos Juízes será determinada:

I – pela data do início de exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pela antiguidade na carreira de magistrado, para os Juízes oriundos da magistratura, na classe anterior, para os Juízes oriundos do Ministério Público ou da advocacia;

V – pela idade.

Parágrafo único. Nos casos de permuta, ocorrerá a perda de antigüidade na carreira, passando o permutado para a posição de último lugar na lista de antigüidade, observada ainda a possível maior antigüidade de Juiz em hipótese pendente de decisão administrativa ou judicial.

Art. 8º Os Juízes do Tribunal tomarão posse perante o Tribunal Pleno, reunido com qualquer número, e prestarão compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado termo, em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Secretário.

§ 1º O ato de posse e o de entrada em exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, respectivamente, a contar da data da publicação do decreto de nomeação, podendo haver prorrogação por igual prazo, a pedido do interessado ou à vista de motivo relevante, a critério do Tribunal.

§ 2º Se o Tribunal encontrar-se em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ato que será referendado pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente.

§ 3º Os Juízes, no ato da posse, deverão apresentar declaração de seus bens.

Art. 9º As decisões do Tribunal serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Juízes presentes, observado o “quorum” regimental, exceto nos casos em que haja exigência de maioria absoluta.

§ 1º O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, em matéria ou recurso administrativo, somente terá voto de desempate.

§ 2º Quando não houver Relator designado nos processos administrativos, o Presidente votará em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 10. Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente. Parágrafo único. O cargo de Corregedor Regional será exercido cumulativamente pelo Presidente.

Art. 11. A eleição dos Juízes que irão ocupar a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal deverá ocorrer na sessão administrativa ordinária do mês de setembro dos anos pares.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria dos membros efetivos do Tribunal, dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos, proibida a reeleição enquanto houver Juiz que não tenha exercido os cargos.

§ 2º O exercício de cargo de direção, a título de complementação de mandato, por lapso inferior a um ano, não induz à inelegibilidade.

Art. 12. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se na data da posse, a ser definida pelos empossandos, que deverá ocorrer na primeira semana do mês de dezembro dos anos pares.

Art. 13. Vago o cargo de Presidente, o Vice-Presidente o assumirá, sendo a Vice-Presidência exercida pelo Juiz mais antigo que ainda não a tenha ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

§ 1º Considerar-se-á vago o cargo de direção quando seu titular dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos ou mais de 30 (trinta) dias não consecutivos, salvo por motivo de doença ou férias, limitadas estas a 60 (sessenta) dias por ano.

§ 2º Vago o cargo de Presidente, proceder-se-á do seguinte modo:

I – se a vacância ocorrer durante o primeiro ano de mandato, haverá nova eleição, em sessão extraordinária a realizar-se dentro de 10 (dez) dias, na qual o eleito também tomará posse, terminando o tempo de mandato de seu antecessor;

II – se a vacância ocorrer posteriormente ao primeiro ano de mandato, o Vice-Presidente assumirá o cargo, passando a vice-presidência a ser exercida pelo Juiz mais antigo, no exercício de seu cargo, ressalvado, a qualquer deles, o direito de recusa, a ser manifestado ao Tribunal e por este aprovada, caso em que se consultarão, pela ordem, os integrantes da lista de antigüidade dos Juízes, até que a direção do Tribunal fique completa.

§ 3º Durante o período entre a vacância e a posse a que alude o inciso I, proceder-se-á como determinado no inciso II.

§ 4º Nos casos de vacância do cargo de Vice-Presidente, aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 5º O disposto no inciso II aplicar-se-á, também, aos casos de ausências e impedimentos ocasionais, simultâneos ou não, dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal.

Art. 14. A aceitação de convocação para substituição no Tribunal Superior do Trabalho importará, automaticamente, na perda do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 15. As eleições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal obedecerão aos seguintes requisitos:

§ 1º Antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará 2 (dois) Juízes para escrutínio.

§ 2º A eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Juízes elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um “X”, assinalando o escolhido.

§ 3º As cédulas serão inseridas em sobre carta específica e lacrada.

§ 4º Os Juízes afastados temporariamente do exercício de suas funções, salvo em disponibilidade, devem ser cientificados do pleito, mediante comunicação escrita com antecedência de trinta dias da data da eleição, sempre que, a juízo do Tribunal, a questão seja considerada de relevância para os interesses da administração. Salvo motivo que justifique a impossibilidade de comparecimento.

§ 5º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 6º Considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver mais da metade dos votos.

§ 7º Qualquer impugnação administrativa ou judicial às eleições para Presidente e Vice-Presidente será julgada pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua formulação ou ajuizamento, abrangidas as eventuais diligências ou pedidos de vista.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 16. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Em sua composição plena, o Tribunal deliberará:

I – em matéria administrativa, com a presença da metade mais um do número de seus Juízes, incluindo-se neste número o Presidente;

II – em matéria jurisdicional, com a presença da metade mais um do número de seus Juízes.

§ 2º Na hipótese da existência de vaga, o cálculo do “quorum” observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Na verificação do “quorum”, apurando-se resultado fracionado, observar-se-á o arredondamento para cima.

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

I – dar posse aos membros do Tribunal;

II – eleger os exercentes dos cargos de direção;

III – votar o Regimento Interno do Tribunal e emendas, bem como resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho sobre a sua interpretação e execução;

IV – elaborar as listas tríplices dos Juízes, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho que devem compor o Tribunal;

V – indicar, por maioria absoluta, o Juiz do Trabalho Substituto que deve ser promovido, por antigüidade, na forma prescrita no art. 80 da LOMAN, e organizar, pelo voto da maioria absoluta, a lista de promoção por merecimento de Juiz do Trabalho Substituto,

autorizando ao Presidente do Tribunal o provimento do cargo decorrente da promoção, por merecimento ou antigüidade;

VI – recusar a promoção por antigüidade de Juiz do Trabalho Substituto e de Juiz Titular de Vara, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Juízes;

VII – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, a perda do cargo e a disponibilidade dos Juízes do Tribunal;

VIII – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, a perda do cargo, a disponibilidade e a remoção compulsória dos Juízes de primeira instância;

IX – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, o afastamento do cargo do magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o magistrado (art. 29 da LOMAN);

X – advertir ou censurar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, os Juízes de primeiro grau, por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

XI – deliberar sobre aposentadoria compulsória de seus Juízes, mediante exame de saúde, nos casos de doença, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos;

XII – aprovar súmulas e deliberar sobre a alteração e cancelamento destas;

XIII – aprovar modelo de vestes talares;

XIV – propor a criação ou extinção de cargos e de órgãos, com a fixação da respectiva remuneração;

XV – escolher os membros das Comissões permanentes previstas neste Regimento;

XVI – processar o pedido de aposentadoria de Juízes do Tribunal e de primeira instância e, ainda, de servidores;

XVII – proceder à convocação de Juízes titulares de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

XVIII – fixar as diárias devidas aos Juízes;

XIX – deliberar sobre a autorização a Juízes que tenham que se ausentar do país para estudo ou em missão oficial;

XX – deliberar sobre a concessão de afastamento aos Juízes, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para freqüência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos;

XXI – deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando a comissão respectiva; julgar as impugnações ou recursos; homologar o resultado apresentado pela comissão julgadora, autorizando ao Presidente o provimento do cargo;

XXII – deliberar, por proposta do Presidente, sobre instruções de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, os recursos contra ato destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;

XXIII – deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Juiz do Tribunal;

XXIV – dividir o território da Região em circunscrições abrangentes das áreas jurisdicionadas por duas ou mais Varas do Trabalho, a fim de racionalizar os critérios de designação de Juízes Substitutos;

XXV – deliberar quanto às questões a ele submetidas pelo Diretor ou Conselho Executivo da Escola Judicial;

XXVI – julgar:

- a) as argüições de suspeição e de impedimento de seus Juízes, nos feitos de sua competência;
 - b) as reclamações dos Juízes contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;
 - c) todas as demais questões administrativas não expressamente previstas;
- XXVII – convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa do Presidente ou da maioria absoluta de seus Juízes;
- XXVIII – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos que as infringirem;
- XXIX – determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;
- XXX – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições;
- XXXI – impor multas e demais penalidades nos feitos de sua competência;
- XXXII – fixar os dias das sessões plenárias e os dias de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24^a Região;
- XXXIII – indicar os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos que devam ser promovidos por antigüidade e organizar a lista tríplice, tratando-se de promoção por merecimento, observando-se o disposto no art. 93, II, "b", da CF. Quando a primeira quinta parte dos Juízes corresponder a um número fracionado, considerar-se-á o número inteiro imediato;
- XXXIV – aprovar a lista de antigüidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas, dentro de oito dias após sua publicação;
- XXXV – aprovar as tabelas de diárias, as indenizações de transporte e as ajudas de custo devidas a Juízes e servidores da Região;
- XXXVI – dispor sobre a transformação de funções comissionadas e cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal;
- XXXVII – apreciar justificativa de ausências de seus Juízes às sessões, quando superiores a três consecutivas;
- XXXVIII – aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos Juízes;
- XXXIX – autorizar o afastamento de Juízes do País, quando em exercício;
- XL – indicar a comissão de Juízes do Tribunal para processar a verificação de invalidez de magistrado;
- XLI – deliberar sobre a promoção e progressão funcional;
- XLII – julgar as reclamações dos servidores contra a apuração de tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento, as quais deverão ser manifestadas dentro de 15 (quinze) dias;
- XLIII – indicar comissão composta por três Juízes do Tribunal, a fim de acompanhar o desempenho de magistrado não vitalício (art. 22, II, "c", da LOMAN), devendo oferecer parecer escrito, após dezoito meses, para, se for caso, tomar as providências do § 1º do referido artigo;
- XLIV – deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Juízes do Tribunal e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente "ad referendum" do Tribunal Pleno;
- XLV – convocar Juiz Titular de Vara para compor o Tribunal, na forma da lei;

XLVI – determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;

XLVII – transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa;

XLVIII – deliberar acerca das ausências de seus Juízes às sessões;

XLIX – deliberar sobre a alteração das áreas de atividade ou especialidades dos cargos, na forma da lei;

L – deliberar sobre o vitaliciamento de Juízes de primeiro grau;

LI – deliberar sobre o encaminhamento de projeto de lei ao TST;

LII – apreciar e decidir, caso a caso, pedido de permuta, condicionada à situação de regularidade da Vara da qual se afasta o requerente, devidamente atestada pela Corregedoria Regional, segundo os dados estatísticos registrados até o mês anterior ao pedido;

LIII – resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos.

§ 2º Em matéria jurisdicional:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos neles celebrados;
- b) as revisões de sentenças normativas;
- c) as extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d) as ações anulatórias de cláusulas de instrumento normativo;
- e) os mandados de segurança contra seus próprios atos, os atos de seu Presidente, os atos de quaisquer de seus membros, bem como de Juízes de primeiro grau e funcionários sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 24ª Região, inclusive mandado de segurança coletivo;
- f) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos, bem como das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;
- g) os “habeas corpus” em que sejam apontados como coatores Juízes de primeiro grau;
- h) os “habeas data” contra atos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria;
- i) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;
- j) as argüições de suspeição e de impedimento de seus Juízes, em processos de sua competência;
- l) as argüições de constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência.

II – julgar, em grau de recurso:

- a) os recursos ordinários das sentenças de primeiro grau;
- b) os recursos ordinários em procedimento sumaríssimo;
- c) os agravos de instrumento;
- d) os agravos de petição;
- e) os agravos regimentais interpostos nos processos de sua competência;
- f) as remessas necessárias;
- g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) as argüições de suspeição e de impedimento de seus Juízes, nos feitos de sua competência;
- i) as habilitações incidentes e as argüições de falsidade, em processos de sua competência;
- j) as medidas cautelares, nos feitos que lhes são submetidos;
- l) os agravos regimentais, em processos de sua competência.

III – julgar:

- a) os conflitos de competência ou atribuições entre os órgãos de primeiro grau, incluindo-se os atos dos Juízes de Direito investidos de competência trabalhista;
- b) as argüições de suspeição e de impedimento dos Juízes de primeiro grau, incluindo-se os Juízes de Direito investidos de competência trabalhista.

Art. 18. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em instrumento denominado "Resolução Administrativa", a qual será sempre publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul – DO/MS. Delas extrair-se-ão cópias que serão enviadas a todos os órgãos e Magistrados da 24ª Região, quando possuírem conteúdo normativo.

Parágrafo único. As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente e arquivadas observando-se procedimento próprio.

Art. 19. As alterações regimentais serão efetivadas mediante Emenda Regimental, com numeração seqüencial, aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Juízes do Tribunal.

§ 1º As propostas de alteração regimental apenas serão discutidas pelo Tribunal Pleno após o parecer da Comissão de Regimento Interno, observado o disposto no art. 40, I, deste Regimento.

§ 2º As Emendas Regimentais aprovadas serão publicadas no DO/MS, dando-se ciência, ainda, a todos os Magistrados da Região.

§ 3º Se a alteração envolver todo o Regimento, será instaurado procedimento de revisão regimental, nos termos de Emenda Regimental específica e sob a coordenação da Comissão de Regimento, que apresentará o anteprojeto para discussões e emendas, garantida a participação de todos os Magistrados da Região, na fase de proposição, e observado o "quorum" especial de deliberação e aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Juízes do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – dirigir e representar o Tribunal, em juízo ou fora dele, bem como presidir as sessões do Tribunal Pleno;

II – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário do Tribunal Pleno;

III – convocar as sessões ordinárias, extraordinárias e as de caráter administrativo do Tribunal Pleno, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 129 deste Regimento; presidi-las, colher os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV – manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

V – assinar a ata das sessões;

VI – conceder vista às partes, homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos, acordos celebrados e quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes da distribuição dos feitos, ou após o julgamento;

VII – homologar, nos dissídios coletivos, as desistências apresentadas antes da distribuição;

VIII – designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar essas atribuições ao Vice-Presidente ou, no impedimento eventual deste, a

outro Juiz do Tribunal, ou a Juiz de primeiro grau, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IX – presidir a audiência pública de distribuição de feitos, despachar os processos e documentos que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;

X – despachar, fundamentadamente, os recursos interpostos das decisões do Tribunal, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a declaração do efeito com que os recebe, se necessário;

XI – despachar os agravos de instrumento das suas decisões denegatórias de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando o processamento;

XII – julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

XIII – corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para este fim, delegar poderes a outros Juízes;

XIV – expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não seja da competência privativa do Tribunal Pleno ou dos Relatores;

XV – processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal, em função corregedora;

XVI – ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores que pertencerem à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XVII – aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XVIII – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, “ad referendum” do Tribunal Pleno;

XIX – baixar atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração financeira;

XX – tomar a iniciativa das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 113 da CF;

XXI – conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau, observado o disposto no art. 17, § 1º, XLIV, deste Regimento, bem como aos servidores;

XXII – organizar a lista de antigüidade dos Juízes de primeiro grau, no mês de janeiro de cada ano;

XXIII – organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau até 31 de outubro de cada ano, para vigorar no ano imediato;

XXIV – conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização da despesa com transportes, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal, observados os valores e percentuais, na forma da legislação vigente;

XXV – decidir os pedidos e reclamações dos Juízes e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XXVI – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, promovendo, readaptando, revertendo, aproveitando, reintegrando e reconduzindo servidor;

XXVII – exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XXVIII – processar os precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da Administração Pública e ordenar-lhes o cumprimento, permanecendo com a competência daqueles até efetivação final do pagamento;

XXIX – autorizar e aprovar os procedimentos licitatórios, bem como suas dispensas e inexigibilidades, referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, para atender ao que for necessário ao funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

XXX – autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou à prestação de serviços, assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, bem assim os convênios de interesse da Administração, na forma da lei;

XXXI – organizar o gabinete da Presidência;

XXXII – remeter ao Poder ou órgão competente, se aprovados pelo Egrégio Pleno, os projetos de lei sugeridos pelos Juízes do Tribunal;

XXXIII – determinar o desconto nos vencimentos dos Juízes e servidores, nos casos previstos em lei;

XXXIV – apresentar ao Tribunal, para conhecimento, discussão e aprovação, até o mês de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano anterior, bem como das contas de compras e despesas do exercício, de acordo com a verba orçamentária, devendo o original ser posto à disposição dos Juízes do Tribunal, com 8 (oito) dias de antecedência à sessão de apresentação;

XXXV – conceder gratificação a servidores em conformidade com os valores fixados pelo Tribunal;

XXXVI – designar entre os Juízes Substitutos:

a) o que deva funcionar nos casos de afastamento por motivo de férias, licença e impedimentos de Juiz em exercício na Vara;

b) o que deva funcionar como Juiz Auxiliar em uma ou mais Varas;

XXXVII – determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória de Magistrado que não a requeira até 40 (quarenta) dias antes da data em que complete o limite legal de idade;

XXXVIII – nomear o Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, após ouvido o respectivo Juiz Titular, observadas as restrições legais;

XXXIX – responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

XL – apreciar e decidir, observada a antigüidade, pedido de remoção de Juiz de primeiro grau;

XLI – conceder período de trânsito aos Juízes de primeiro grau promovidos ou removidos, fixando-o conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até 30 (trinta) dias;

XLII – designar o Juiz-Diretor do Foro, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não poderá exceder o período de sua administração, podendo delegar-lhe atribuições administrativas, no âmbito territorial respectivo, além daquelas já previstas neste Regimento;

XLIII – representar o Tribunal perante o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – Colégio de Presidentes, participando das reuniões e noticiando aos Juízes desta Corte, na primeira sessão subsequente às reuniões, as decisões e demais atos deliberados;

XLIV – encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quando das correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos Juízes além dos prazos legais e regimentais, de competência do Tribunal Pleno, sob pena de responsabilidade, ainda que já devolvidos;

XLV – encaminhar, segundo seu critério, ao Vice-Presidente, para relato e posterior discussão plenária ou, diretamente ao Pleno, matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação e cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro;

XLVI – executar as decisões nos processos de competência originária do Tribunal;

XLVII – publicar e disponibilizar, mensalmente, na *internet*, as estatísticas de produtividade dos Juízes Titulares, Auxiliares e Substitutos;

XLVIII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

Art. 21. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumento denominado "Portaria da Presidência", que poderá ser publicada no DO/MS.
Parágrafo único. Somente serão publicadas na Imprensa Oficial do Estado as Portarias da Presidência cujo objeto verse sobre matéria de interesse geral.

CAPÍTULO V

DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de vacância, férias, licenças, viagens de serviço, impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 23. Compete ainda ao Vice-Presidente, salvo quando no exercício da Presidência:
I – ser Relator nato dos recursos administrativos;
II – relatar matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro, remetidas a critério da Presidência ou do Tribunal;
III – participar, em igualdade com os demais Juízes do Tribunal, da distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno na qualidade de Relator ou Revisor;
IV – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal;
V – decidir as medidas consideradas de natureza urgente de competência do Tribunal Pleno, as quais reclamem providência imediata, na hipótese de ausência do Relator sorteado.

CAPÍTULO VI

DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 24. Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei:
I – decidir os pedidos de correição contra Juízes de primeiro grau;
II – encaminhar aos Presidentes de Tribunal de Justiça os pedidos de correição contra Juízes de Direito investidos de competência trabalhista, relativos à matéria disciplinar;
III – prestar informações sobre Juízes, para fins de promoção por merecimento;
IV – propor punições, na forma da lei, a Juízes de primeiro grau;
V – expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos Juízos e órgãos de primeiro grau;
VI – exercer correição ordinária ou extraordinária nas Varas do Trabalho da Região.
Parágrafo único. Os Juízes de primeiro grau encaminharão ao Corregedor Regional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as disposições de caráter normativo que expedirem sob qualquer forma.

Art. 25. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que poderá ser publicado no DO/MS, a critério da referida autoridade.

Parágrafo único. Os Provimentos serão referendados pelo Tribunal Pleno na primeira sessão após a publicação, observado o mesmo procedimento dos processos administrativos.

CAPÍTULO VII

DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 26. A Escola Judicial, denominada Escola Superior da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região/MS, reger-se-á por Regulamento próprio.

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 27. São órgãos permanentes da ESCOLA JUDICIAL:

- I – o Conselho Executivo;
- II – o Conselho Acadêmico.

Subseção I

Dos Conselhos

Art. 28. Os membros do Conselho Executivo terão mandato de dois anos.

Art. 29. Os conselhos terão suas atribuições definidas no Regulamento da Escola.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do Conselho Acadêmico será definida no Regulamento da Escola.

Subseção II

Do Conselho Executivo

Art. 30. Ao Conselho Executivo compete a direção da Escola Judicial.

Art. 31. O Conselho Executivo compõe-se:

- I – do Diretor, indicado pela Presidência do Tribunal, “ad referendum” do E. Pleno, escolhido dentre os Juízes de segunda instância;
- II – do Vice-Diretor, indicado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24^a Região (AMATRA XXIV), “ad referendum” do E. Pleno, também escolhido dentre os Juízes de primeira e segunda instância;
- III – do Membro Representante dos Juízes de segunda instância, indicado pela Presidência do Tribunal, “ad referendum” do E. Pleno;
- IV – do Membro Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho, indicados pela AMATRA XXIV, “ad referendum” do E. Pleno;
- V – do Membro Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos, indicado pela AMATRA XXIV, “ad referendum” do E. Pleno.

§ 1º Excetuado o Diretor e o Vice-Diretor, os demais Membros do Conselho Executivo deverão ter suplentes, que atuarão nas ausências e nos impedimentos dos titulares, escolhidos pelos mesmos critérios.

§ 2º Nos casos de ausência e/ou impedimento do Diretor e/ou Vice-Diretor, serão chamados ao exercício das respectivas atribuições, sucessivamente, o Membro Representante dos Juízes de segunda instância, o dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e o dos Juízes do Trabalho Substitutos.

§ 3º A transferência para outra região e a promoção também constituem impedimento.

Art. 32. A critério da Presidência do Tribunal, poderão ser designados servidores para prestar assistência direta ao Diretor da Escola Judicial.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 33. São objetivos da Escola Judicial, dentre outros:

I – promover:

- a) o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados;
- b) o ensino, a pesquisa e o debate de temas relevantes, objetivando o desenvolvimento dos vários ramos do conhecimento social;
- c) sua inserção na sociedade;
- d) a edição e a publicação de estudos jurídicos;
- e) intercâmbio com outras escolas da magistratura e instituições universitárias;

II – organizar, juntamente com a Corregedoria Regional, programas de treinamento dos Juízes Substitutos e sua avaliação técnica para fins de vitaliciamento;

III – contribuir para:

- a) o desenvolvimento da cultura humanística dos magistrados;
- b) a motivação dos magistrados no que tange à interação de idéias e criação intelectual, com ênfase para a pesquisa científica;
- c) a inserção do magistrado na sociedade;
- d) o aprimoramento profissional dos servidores do Quadro-Geral da Secretaria do Tribunal;

IV – firmar convênios com entidades de caráter público ou privado para a realização de cursos ou outras atividades culturais, inclusive cursos de pós-graduação ou de extensão na área jurídica, sociológica, de ciências políticas ou afins;

V – envidar esforços no sentido de que a Escola possa promover e ministrar, diretamente, cursos de pós-graduação, com a respectiva titulação.

VI – elaborar a Revista do Tribunal. [\(inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Seção III

Disposições Gerais

Art. 34. A participação dos magistrados nos eventos da Escola Judicial não poderá acarretar prejuízo à atividade jurisdicional.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Egrégio Tribunal Pleno, podendo o Diretor da Escola decidir, em caso de urgência, "ad referendum" daquele.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 36. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal, ficando instituídas as seguintes:

I – Comissão de Regimento Interno;

II – [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

III – Comissão de Saúde;

IV – Comissão de Vitaliciamento;

V – Comissão de Informática.

§ 1º Havendo necessidade, poderá o Tribunal Pleno instituir comissões temporárias para matérias específicas, as quais serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

§ 2º As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

I – sugerir, ao Presidente, normas de serviço relativas à matéria de sua competência;

II – manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, por delegação do Presidente, nos assuntos de sua competência.

Art. 37. Os membros das comissões permanentes serão eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, e os mandatos daqueles serão coincidentes com os destes.

§ 1º As Comissões de Regimento Interno, de Revista, e de Saúde elegerão os seus Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da sua constituição.

§ 2º Cada comissão constante no parágrafo anterior será secretariada por um servidor do quadro de pessoal do Tribunal, à escolha do Presidente eleito.

§ 3º A Comissão de Informática será presidida pelo Presidente do Tribunal e a Comissão de Vitaliciamento, pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 38. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 39. Quando necessário, as comissões requisitarão à Presidência do Tribunal, que colocará à sua disposição, servidores para auxiliar nos trabalhos que a elas são pertinentes, sem prejuízo das funções dos requisitados.

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 40. A Comissão de Regimento Interno, secretariada pelo Diretor-Geral de Corregedoria e Coordenação Judiciária, será constituída de 3 (três) Juízes do Tribunal, competindo-lhe: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

I – emitir parecer sobre matéria regimental e regulamentar, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – estudar as propostas de reforma ou alteração do Regimento Interno, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 30 (trinta) dias;

III – cuidar da atualização do Regimento Interno, conforme a legislação superveniente.

Art. 41. [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Art. 42. Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno será submetida à votação sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, desde que a Comissão a admita para deliberação e se encontre habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada.

Seção III

Da Comissão de Revista

Art. 43. (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 44. (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 45. (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Seção IV

Da Comissão de Saúde

Art. 46. A Comissão de Saúde será formada por um Juiz do Tribunal e outro Juiz de primeiro grau ou do Tribunal representante da AMATRA XXIV.

§ 1º Integram, também, a Comissão de Saúde o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, o Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, o Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças, o Diretor da Secretaria de Coordenação de Pessoal e um servidor representante da Associação dos Servidores do TRT da 24ª Região (ASTRT); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 2º A sua presidência está reservada ao Juiz do Tribunal, sendo seu substituto o Juiz de primeiro grau ou Juiz do Tribunal representante da AMATRA XXIV.

§ 3º A Comissão solicitará da Presidência do Tribunal que lhe seja colocado à disposição servidor para secretariar, auxiliando nos trabalhos de organização.

§ 4º A Comissão de Saúde será secretariada pelo Chefe da Seção de Programas Assistenciais.

Art. 47. À Comissão de Saúde compete:

I – realizar estudos para eventual implantação de um plano de saúde para sistema de autogestão;

II – opinar na elaboração do Orçamento Anual no tocante à dotação orçamentária na área de saúde;

III – propor alteração dos percentuais de contribuição para o plano, de conformidade com as disposições orçamentárias;

IV – representar o Tribunal Regional do Trabalho e os usuários do plano junto à gestora do plano de saúde;

V – propor alterações na regulamentação do plano;

VI – realizar estudos para adoção de um plano de assistência odontológica, observada a disponibilidade orçamentária;

VII – apreciar os requerimentos de inclusão e/ou exclusão de beneficiários e dependentes do plano de saúde.

Seção V

Da Comissão de Vitaliciamento

Art. 48. A Comissão de Vitaliciamento, secretariada pelo Secretário de Apoio à Corregedoria, será composta por 2 (dois) Juízes do Tribunal, sendo presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Art. 49. Completando o Juiz do Trabalho Substituto ou o Juiz Titular de Vara um ano e seis meses de exercício na Magistratura, a Secretaria-Geral da Presidência comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, que, através de Portaria, determinará a abertura de Procedimento Administrativo para avaliação de seu desempenho para fins de aquisição de vitaliciiedade.

Art. 50. Ocorrendo falta grave por parte do Magistrado, apurada em sindicância regular promovida pela Corregedoria Regional, será instaurado de imediato o competente processo administrativo, sendo dispensado o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 51. A vitaliciiedade será adquirida pelo Magistrado mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício no cargo, a ser cumprido de conformidade com o exposto neste ato.

Art. 52. Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do magistrado, na medida em que comprometa a dignidade da Instituição.

Art. 53. Para os fins do art. 49, o Tribunal organizará, mensalmente, através da Secretaria de Apoio à Corregedoria, a produção do Juiz, que registrará: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

I – o número de audiências realizadas;

II – o número de julgamentos adiados sem causa justificada;

III – o prazo médio para julgamento de processos, depois de encerrada a instrução, observando a média da localidade onde estiver atuando;

IV – o número de decisões anuladas por falta de fundamentação;

V – o percentual de processos solucionados, em relação ao número de processos recebidos;

VI – o número de julgamentos proferidos;

VII – o número de Embargos à Execução proferidos.

§ 1º Para os fins previstos no item II deste artigo, o vitaliciando e/ou magistrado encaminhará à Secretaria de Apoio à Corregedoria, mensalmente, relação de processos cujo julgamento foi adiado. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 2º Para os fins previstos no item IV, a Diretoria de Serviço de Apoio Judiciário encaminhará, mensalmente, à Secretaria de Apoio à Corregedoria, a relação das decisões de que trata o referido item. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Art. 54. A Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório reunir-se-á a cada três meses, para apreciação do material recebido, com vistas à aferição do desempenho do magistrado, oportunidade em que apresentará ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho relatório circunstanciado.

§ 1º Constatando a ocorrência de qualquer fato que desde logo comprometa a aprovação do magistrado, a Comissão cientificará o Presidente do Tribunal, que poderá adotar, de

imediato, providências no sentido de ser instaurado o competente procedimento administrativo, dispensado o prazo previsto no art. 49 deste Regimento.

§ 2º O procedimento administrativo será instaurado pela Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, tendo como relator o seu Presidente.

Art. 55. Instruído e relatado o processo, serão os autos incluídos em pauta para decisão relativa ao vitaliciamento.

§ 1º Aprovada a atuação do Magistrado, ele tornar-se-á vitalício ao completar dois anos, se algum fato novo não determinar a reabertura do processo de avaliação.

§ 2º Em caso de reprovação, o Tribunal Pleno determinará a abertura do prazo de quinze dias para defesa do Magistrado.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem defesa, o processo será reincluído em pauta para decisão final, observando o “quorum” referido no art. 16, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 4º Decidindo o Tribunal Pleno pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal baixará o ato de exoneração, ficando o Magistrado afastado de suas funções, a partir da decisão. Caso contrário, observar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

Seção VI

Da Comissão de Informática

Art. 56. A Comissão de Informática, presidida pelo Presidente do Tribunal, será composta por este, pelo Vice-Presidente do Tribunal e por outro Juiz do Tribunal a ser indicado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Integram, também, a referida Comissão, um Juiz do Trabalho Titular de uma das Varas da Capital, o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, o Diretor-Geral de Corregedoria e Coordenação Judiciária e o Diretor do Serviço de Informática. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 2º A Comissão de Informática será secretariada pelo Assistente do Diretor do Serviço de Informática.

Art. 57. À Comissão de Informática compete:

I – instituir e fiscalizar o Plano Diretor de Informática do Tribunal;

II – avaliar o processo de implantação de maquinários e desenvolvimento de sistemas;

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES

Art. 58. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou acesso. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 1º A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antigüidade, apurada na forma da lei e das normas regimentais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 2º As promoções dos Juízes serão feitas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observadas as disposições deste título. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 59. Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal por Juízes Titulares de Vara, ou havendo a de Juiz Titular de Vara, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os Juízes Titulares de primeiro grau, ou, conforme o caso, a todos os Juízes Substitutos, por telegrama ou carta registrada com Aviso de Recebimento-AR e, ainda, por edital publicado no DO/MS, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério da promoção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 1º O interessado deverá inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, podendo fazê-lo por telegrama ou carta registrada com Aviso de Recebimento-AR, a contar da publicação do edital no órgão oficial, considerando-se a ausência da inscrição como não-aceitação da promoção de que trata o edital. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 2º Quando a abertura da vaga ocorrer em menos de 15 (quinze) dias antes do recesso, ou durante este, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 60. A promoção por antigüidade recairá em Juiz Titular de Vara ou em Juiz Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Na apuração da antigüidade, considerar-se-ão, sucessivamente, a data da posse do Juiz Substituto na Região e a ordem decrescente de classificação no respectivo concurso público.

§ 2º Nas promoções por antigüidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, de forma fundamentada e assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 61. Na promoção por merecimento, a indicação dos nomes pelo Tribunal será feita, obrigatoriamente, por lista tríplice organizada e votada pelos Juízes do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 1º Para efeito da promoção referida neste artigo serão descontados os Juízes que, integrando a quinta parte mais antiga, abstiverem-se de efetivar a inscrição, chamando-se em seu lugar, sucessivamente, os demais Juízes, por ordem de antigüidade, tantas quantas forem as abstenções. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 2º Somente após dois anos de exercício no cargo e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade pertinente, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou, se existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados, em número suficiente para preenchê-las. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 3º O Juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 4º Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes. Se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a

tantos escrutínios quantos forem necessários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 5º Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a antigüidade dos candidatos no quadro de Juízes titulares e, persistindo o empate, segundo os critérios indicados no art. 7º e incisos, deste Regimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 62. Havendo mais de uma vaga a ser provida por merecimento, concomitantemente, a constituição das listas seguintes se fará pelo critério de aproveitamento dos candidatos remanescentes da anterior, acrescendo-se, em último lugar, apenas o terceiro nome, salvo se os candidatos mais votados não se inscreverem também para as sucessivas vagas abertas.

Art. 63. Sempre que o candidato ao acesso figurar por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará esse fato, no processo correspondente, para fins do disposto no art. 93, II, “a”, da CF.

Art. 64. O mérito será aferido tendo-se em conta a produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, o número de vezes que tenha integrado a lista tríplice, a conduta do Juiz e sua operosidade no exercício do cargo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Parágrafo único. Para apuração desses critérios, o Tribunal organizará, via Secretaria de Apoio à Corregedoria, mensalmente, o quadro de produção dos Juízes, que registrará: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

I – o número de audiências a que presidiu e a que deixou de presidir injustificadamente;

II – o número de julgamentos adiados injustificadamente;

III – o prazo médio para julgamentos;

IV – as penas disciplinares sofridas pelo Magistrado.

V – os pedidos de correição, com os resultados respectivos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 65. Na promoção por merecimento, a indicação entre os candidatos inscritos far-se-á por voto secreto, observando, no que couber, também as previsões do art. 15 e parágrafos e art. 17, § 1º, V e XXXIII, todos deste Regimento.

Parágrafo único. Antes de iniciar-se a votação, o Presidente prestará as informações de que dispuser sobre os candidatos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 66. Compete ao Presidente do Tribunal escolher, entre os componentes da lista tríplice, o que será promovido, baixando a respectiva portaria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS

Art. 67. Recebidas as indicações em listas sêxtuplas dos órgãos de representação e observadas, no que couber, as regras previstas no capítulo anterior, o Tribunal formará as listas tríplices e as encaminhará ao Presidente da República, com o fim de prover as vagas destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a preferência constante das listas enviadas pelas respectivas instituições.

CAPÍTULO III

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 68. Os Juízes do Tribunal tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene especial e exclusivamente convocada para esta finalidade.

Parágrafo único. Estando o Tribunal em recesso ou em situações consideradas excepcionais ou urgentes, a critério do Presidente, o Juiz poderá tomar posse perante este, ato que será referendado no menor espaço de tempo possível, na forma do “caput” deste artigo.

Art. 69. Os Juízes Titulares de Vara e os Juízes Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão plenária solene, especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo único. A critério do Tribunal, a posse dos Juízes Substitutos poderá ser dada pelo Presidente, durante sessão plenária especialmente convocada para recepcionar solenemente os novos Magistrados.

Art. 70. Ao tomar posse, o Magistrado prestará o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis da República”.

Art. 71. A posse e exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato da nomeação, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por motivo relevante, a critério do Tribunal, no caso de seus membros, ou do Presidente, no caso de Juiz Titular ou Substituto.

Parágrafo único. O termo de posse e exercício será lavrado de forma própria e será assinado por todos os Juízes presentes na sessão de posse ou pelo Presidente, no caso de Juízes de primeiro grau, e pelo empossado.

Art. 72. Havendo nomeação de vários Magistrados da mesma classe, em data idêntica, a posse e exercício se darão em uma mesma ocasião, designada a critério do Tribunal ou da Presidência, conforme o caso.

Parágrafo único. Se algum dos nomeados o requerer, poderá tomar posse e entrar em exercício individualmente, em data posterior, arcando com as possíveis consequências no tocante à antigüidade.

CAPÍTULO IV

DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 73. Compete ao Juiz do Tribunal mais antigo, no exercício de seu cargo, substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos temporários ou eventuais e, na falta deste, substituir o Presidente, nas mesmas condições.

Parágrafo único. Em caso de férias, licenças e demais impedimentos e ausências ocasionais do Presidente, do Vice-Presidente, aplicar-se-á o disposto no art. 13 e parágrafos, no que couber.

Art. 74. Para efeito de substituição, as ausências dos Juízes do Tribunal são consideradas:

I – definitivas, em razão de impedimento, suspeição e vacância do cargo;

II – temporárias, em virtude de concessão de licença por período superior a três dias e de férias;

III – ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento de ocupante de cargo de direção à sede do Tribunal, por três dias consecutivos, no máximo;

b) por impossibilidade de comparecimento do Juiz do Tribunal a três sessões consecutivas, no máximo;

c) por não haver o Juiz do Tribunal assistido ao relatório, salvo se houver falta de "quorum" para julgamento, caso em que será repetido, se aquele não o dispensar.

Art. 75. Em caso de afastamento, a qualquer título, exceto férias, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Juiz do Tribunal afastado e aqueles em que tenha aposto "visto" como relator ou revisor, como os que pôs em mesa para julgamento, serão atribuídos ao convocado para substituí-lo ou, em caso de vaga, ao nomeado.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Juiz afastado seja o relator.

§ 2º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não será computado.

§ 3º Quando o afastamento do Juiz do Tribunal for por período igual ou superior a três dias, exceto férias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os dissídios coletivos, os "habeas corpus", os mandados de segurança e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 4º Em caso de vacância, observar-se-á o mesmo critério do "caput" deste artigo.

Art. 76. Se, antes do julgamento, cessar o impedimento do Juiz do Tribunal, ficará sem efeito a convocação do seu substituto.

Art. 77. Em caso de necessidade de convocação de Juiz para o Tribunal, por afastamento do titular por período superior a 30 (trinta) dias, o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, elegerá um ou mais Juízes titulares de Vara do Trabalho.

§ 1º O Juiz Titular convocado, terá o título de "Juiz Convocado" e, onde funcionar, as mesmas prerrogativas regimentais dos Juízes do Tribunal, excetuando-se aquelas reservadas pelo art. 17 do presente Regimento.

§ 2º O Juiz poderá recusar a convocação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da respectiva comunicação, mediante justificação fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal, que a submeterá ao Tribunal Pleno.

Art. 78. Nos casos de desconvocação, independentemente do motivo, os processos que não tenham recebido visto serão redistribuídos ao Juiz titular ou ao novo convocado.

Art. 79. O Juiz convocado ficará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos, na qualidade de relator ou revisor, até a assinatura do acórdão.

Art. 80. Nas férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais, e nos demais afastamentos legais, o Juiz Titular de Vara do Trabalho terá substituto, designado por ato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A designação de Juiz Substituto para determinada circunscrição não implicará direito adquirido de nela permanecer.

Art. 81. Para atender à necessidade dos serviços, se não houver Juízes Substitutos disponíveis, poderá o Juiz Titular de Vara do Trabalho ser designado para acumular, temporariamente, a Presidência de outra Vara.

Art. 82. Quando não estiverem substituindo, os Juízes Substitutos serão designados para auxiliar Juízes Titulares de Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 83. Os Juízes do Tribunal e os Juízes de primeiro grau terão férias anuais de 60 (sessenta) dias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos de 30 (trinta) dias.

Art. 84. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias simultaneamente.

Art. 85. É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o "quorum" do Tribunal Pleno.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, o Tribunal Pleno deferirá a pretensão observando o rodízio entre os Juízes, que terá início pela ordem de antigüidade dos interessados.

§ 2º Aos Juízes convocados para substituírem os Juízes do Tribunal, por até 60 (sessenta) dias, não serão concedidas férias durante o período da substituição.

Art. 86. Os Juízes de primeiro grau terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço e, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e organizará a escala de férias.

Art. 87. O Juiz do Tribunal, afastado temporariamente do exercício de suas funções, por férias, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos em que esteja vinculado como relator ou revisor, bem como em matéria administrativa.

Parágrafo único. Será obrigatoriamente feita, ao Juiz afastado, comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada.

Art. 88. Ao Juiz do Tribunal ou Juiz de primeiro grau conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso, se gestante.

Art. 89. A licença para tratamento de saúde por tempo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo, sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o respectivo laudo.

Parágrafo único. Fora da sede, a inspeção poderá ser feita, excepcionalmente, por junta médica do Serviço Público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

Art. 90. A licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige, na sede, inspeção por médico do Tribunal.

Parágrafo único. Fora da sede, a inspeção poderá ser feita por médico do Serviço Público ou, excepcionalmente, por médico particular.

Art. 91. Desde que se considere em condições de reassumir suas funções, poderá o licenciado requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez declarado apto, reassumi-las imediatamente.

Art. 92. A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada segundo os critérios e formalidades estabelecidos para a concessão de licença para tratamento de saúde, bem como de prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoas da família:

I – os ascendentes;

II – os descendentes;

III – o colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau;

IV – o cônjuge, do qual não haja separação legal, bem como o companheiro ou companheira.

Art. 93. A licença para repouso à gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se, salvo prescrição médica em contrário, no oitavo mês da gestação.

§ 1º Em caso de parto prematuro ou aborto natural ou terapêutico, a licença será deferida a contar do dia em que ocorrer, ou a critério médico.

§ 2º Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prazo este prorrogável, a critério médico.

Art. 94. O tempo correspondente às licenças previstas no art. 88 será contado para todos os efeitos legais.

Art. 95. O Juiz do Tribunal, em gozo de licença, desde que não haja contra-indicação médica, poderá comparecer às sessões:

I – para julgar processos, que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

II – para apreciar ou julgar matéria administrativa;

III – para votar em incidente de uniformização de jurisprudência;

IV – para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. No curso da licença, o Juiz não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

Art. 96. Conceder-se-á afastamento aos Juízes, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a critério do Tribunal e de acordo com a conveniência administrativa:

I – para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, na forma da resolução administrativa que regula a matéria;
II – para exercer a presidência de associação de classe.

CAPÍTULO VI

DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS

Art. 97. O Juiz do Trabalho ou Juiz do Tribunal que deixar o exercício do cargo por motivo de aposentadoria conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 98. O Juiz de primeiro grau ou Juiz do Tribunal aposentado que não exercer atividade remunerada a qualquer título poderá ser membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal, bem como de comissões temporárias de temas específicos.

Art. 99. Além de outros meios, a simples inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil faz presumir o exercício de atividade remunerada.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 100. O processo de verificação da invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a seu requerimento, por determinação do Presidente, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por solicitação da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo na impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal diligenciar para a sua obtenção.

Parágrafo único. Considerar-se-á incapaz o Magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 101. Instaurado o processo, o paciente será afastado do exercício do cargo, até final decisão, devendo-se concluir o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, considerado o respectivo período como de efetivo exercício.

Art. 102. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 103. Será assegurada ao Magistrado ampla defesa, pessoalmente, ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após cientificado.

Parágrafo único. O Magistrado poderá, na defesa, oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 104. Caberá à comissão de saúde nomear uma junta de médicos especialistas para examinar o paciente, assegurada a indicação de assistentes.

§ 1º O paciente ou seu curador poderá impugnar os peritos, por motivo legítimo, sendo a argüição decidida pela Comissão, não cabendo recurso da respectiva decisão.

§ 2º O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o paciente fora da sede, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre o paciente.

§ 3º Se o paciente não comparecer ou se recusar a ser examinado, será designado novo dia pela Comissão. Se o fato se repetir, proceder-se-á a julgamento com base em quaisquer outras provas.

Art. 105. Finda a instrução, o Magistrado apresentará suas razões finais, em 10 (dez) dias, indo os autos à comissão de saúde, que levará o processo a julgamento em igual prazo.

§ 1º Incluído o processo em pauta, serão remetidas, aos Juízes, cópias das peças indicadas pela comissão relatora.

§ 2º O Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso, com observância das seguintes regras: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005](#))

I – do julgamento participarão o Presidente e todos os Juízes do Tribunal, inclusive os que estiverem em férias, em licença ou convocados para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

II – findo o relatório, preparado pelo Juiz de primeiro grau ou Juiz do Tribunal mais antigo que fizer parte da Comissão, o Magistrado, ou seu procurador, poderá sustentar a defesa por 30 (trinta) minutos;

III – havendo julgamentos conexos, o tempo de defesa, existindo mais de um advogado, será dilatado para uma hora, divisível entre os interessados;

IV – após o relatório e a sustentação, o Tribunal poderá pedir à comissão os esclarecimentos que julgar necessários; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005](#))

V – em seguida, o Juiz de primeiro grau ou Juiz do Tribunal mais antigo da comissão votará, seguido pelos demais membros desta e, após, os demais na ordem decrescente de antigüidade. O resultado será proclamado pelo Presidente, lavrando-se acórdão, que será assinado pelos membros da comissão e por todos os Juízes presentes ao julgamento, do qual será publicado apenas o dispositivo.

Art. 106. Concluindo o Tribunal pela incapacidade do Magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

CAPÍTULO VIII

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 107. O processo disciplinar será instaurado de ofício por iniciativa do Presidente, por deliberação do Tribunal, pelo Ministério Público do Trabalho ou mediante representação fundamentada do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 108. O processo disciplinar tramitará na Secretaria de Apoio à Corregedoria, em segredo de justiça. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005](#))

Seção II

Da advertência e da censura

Art. 109. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeiro grau e nos casos previstos nos arts. 43 e 44 da LOMAN.

Art. 110. No procedimento para apuração das faltas, deverão ser aplicadas as disposições constantes do art. 27, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da LOMAN.

Art. 111. Será adotado o seguinte procedimento na apuração das faltas puníveis com advertência e censura:

I – o Presidente do Tribunal, tomando conhecimento, “ex officio” ou por representação, de fatos que, em tese, justifiquem a punição, ordenará a abertura do processo, sem prejuízo da observância das disposições pertinentes deste Regimento;

II – será assegurado ao acusado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa;

III – havendo necessidade, serão ordenadas as diligências necessárias para o perfeito esclarecimento dos fatos, inclusive a realização de audiência de instrução;

IV – encerrada a instrução, o processo será incluído em pauta e, após relatório preparado pelo Presidente, iniciar-se-á a votação pelo seu voto ou o do Relator, seguido pelo do Vice-Presidente e dos demais Juízes do Tribunal, na ordem decrescente de antigüidade.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Seção III

Da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória

Art. 112. O procedimento para a decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória do Magistrado obedecerá ao disposto no art. 27 e seus parágrafos e no art. 29 da LOMAN.

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 113. Os processos e recursos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe e terão a seguinte classificação:

I – Ação Anulatória (AA);

II – Ação Cautelar (AC);

III – Ação Declaratória (AD);

IV – Ação Rescisória (AR);

V – Ações Diversas (ADV);

VI – Agravo de Instrumento (AI);

VII – Agravo de Petição (AP);

VIII – Agravo Interno – art. 557 do CPC (AIn);

IX – Agravo Regimental (AG);

X – Arguição de Inconstitucionalidade (AINC);

XI – Assistência (AS);

XII – Conflito de Competência e de atribuição (CC);
XIII – Dissídio Coletivo (DC);
XIV – Dissídio Coletivo com Greve (DCG);
XV – Embargos de Declaração (ED);
XVI – Exceção de Impedimento (IMP);
XVII – Exceção de Incompetência (EINC);
XVIII – Exceção de Suspeição (ESUSP);
XIX – “Habeas Corpus” (HC);
XX – Incidente de Falsidade (INCFAL);
XXI – Mandado de Segurança (MS);
XXII – Mandado de Segurança Coletivo (MSC);
XXIII – Matéria Administrativa (MA);
XXIV – Pedido de Revisão do Valor da Causa (PRVC);
XXV – Recurso Administrativo (RADM);
XXVI – Recurso Ordinário (RO);
XXVII – Recurso Ordinário em processo do Procedimento Sumaríssimo (ROPS);
XXVIII – Remessa “Ex Officio” (RXOF);
XXIX – Representação (REP);
XXX – Restauração de Autos (RAUTOS);
XXXI – Revisão de Dissídio Coletivo (RDV).

Art. 114. Recebidos, autuados e registrados os autos no setor competente, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará, mandando distribuir.

Art. 115. Os autos de ações e recursos dirigidos ao Tribunal somente serão remetidos à Procuradoria Regional para emissão de parecer:

I – obrigatoriamente:

- a) quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- b) quando tratar de processos de competência originária, salvo se o Ministério Público for o autor da ação;
- c) quando tratar de interesses de incapazes;
- d) na argüição de constitucionalidade (art. 480 do Código de Processo Civil – CPC);
- e) no agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Juiz Relator;
- f) nas ações públicas, coletivas ou individuais, que tratem de interesses relacionados à pessoa portadora de deficiência (art. 5º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989);
- g) na ação civil pública intentada por outro legitimado que não o Ministério Público do Trabalho (art. 5º, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985);
- h) quando houver matéria que verse sobre nulidade de contratação por ausência de concurso público (art. 37, II, da CF);

II – facultativamente:

- a) por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;
- b) por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 116. As audiências de distribuição de processos serão públicas, realizadas semanalmente, em dia, horário e local previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único. Em casos de mandado de segurança, ações cautelares e em qualquer feito em que exista incidente processual da competência do Relator, o qual requeira solução urgente, a distribuição será feita imediatamente após protocolização da respectiva petição no Tribunal.

Art. 117. A distribuição dos processos ao Relator e Revisor será feita mediante sorteios distintos em cada classe.

§ 1º Os processos distribuídos aos Juízes do Tribunal permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de mandados de segurança, processos de dissídio coletivo e ações cautelares que, a juízo da parte, reclamem solução inadiável. Neste caso, ausente o Relator por mais de 3 (três) dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação.

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz convocado para substituí-lo. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído.

§ 3º No caso de afastamento definitivo do Relator, todos os processos serão redistribuídos ao Juiz convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo Juiz do Tribunal nomeado.

§ 4º Os embargos de declaração serão conclusos ao Redator do acórdão embargado ou, no caso de impedimento eventual ou do seu afastamento definitivo, na forma prevista nos parágrafos anteriores.

§ 5º Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo havido desistência ou decisão terminativa, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

§ 6º O Juiz do Tribunal que entrar em gozo de férias, de licença especial ou da licença prevista no art. 73, I, da LOMAN, não receberá processos da última distribuição anterior ao afastamento, participando, porém, da última distribuição que anteceder a reassunção.

Art. 118. O Juiz do Tribunal que for eleito Presidente do Tribunal não receberá distribuição de processos nos 30 (trinta) dias anteriores à sua posse.

Parágrafo único. As ações originárias em que participe como Relator ou Revisor que não estiverem aptas para julgamento serão redistribuídas após a sua posse.

Art. 119. Não haverá designação de Revisor para o julgamento de:

I – Ação Cautelar;

II – Agravo de Instrumento;

III – Agravo Interno (art. 557 do CPC);

IV – Agravo Regimental;

V – Conflito de Competência;

VI – Embargos de Declaração;

VII – Exceção de Suspeição e Impedimento;

VIII – “Habeas Corpus”;

IX – Mandados de Segurança;

X – Matéria Administrativa;

XI – Pedido de Assistência;

XII – Processos e Recursos Administrativos;

XIII – Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo;

XIV – Restauração de Autos Perdidos.

Art. 120. Realizada a distribuição dos processos e conclusos ao Relator, se este estiver ausente por qualquer motivo, aqueles considerados de natureza urgente, que reclamem medida imediata, serão remetidos, justificadamente, pela chefia de gabinete, ao Vice-Presidente, ou para quem o estiver substituindo, o qual decidirá, devolvendo os autos ao Relator depois de tomadas as medidas que forem determinadas.

Art. 121. Nos casos de impedimento ou de suspeição, será processada nova distribuição, mediante compensação.

Parágrafo único. O setor competente verificará previamente as hipóteses de impedimento e suspeição dos Juízes do Tribunal comunicadas por intermédio do Tribunal Pleno, bem como aquela prevista no art. 202 deste Regimento.

Art. 122. Quando o mesmo processo retornar ao Tribunal para apreciação de qualquer recurso e, na hipótese de ter o TST anulado decisão, será realizada nova distribuição, preventos o órgão julgador originário, o Redator do acórdão e seu Revisor, salvo se estes não se encontrarem em exercício, ocasião em que o feito será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo Juiz do Tribunal que vier a integrar o órgão prevento.

Parágrafo único. Quando, por deliberação do Tribunal Pleno for determinada a realização de diligências, permanecerão o mesmo Relator e Revisor, ainda que tenham sido vencidos, sem compensação, restabelecido o prazo de relatoria.

Art. 123. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não-recebimento de um deles acarretar agravio de instrumento, este deverá tramitar anexado aos autos do recurso recebido e ser distribuído ao mesmo Relator do processo principal para serem julgados simultaneamente.

Art. 124. O Presidente do Tribunal será o único excluído da distribuição de processos, condição que também alcança o Juiz do Tribunal que lhe substitua, em caráter não eventual, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias úteis, enquanto perdurar a substituição.

§ 1º. O Juiz do Tribunal que estiver no exercício da Presidência fica excluído da distribuição de ações originárias enquanto perdurar a substituição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 2º. O Juiz do Tribunal que estiver ausente em razão de férias ou licenças participará da distribuição ordinária de processos quando essa ausência for inferior a cinco dias úteis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Art. 125. Nas hipóteses de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente ou Vice-Presidente, os processos para julgamento administrativo e de admissibilidade em recursos de revista serão redistribuídos e encaminhados ao Juiz do Tribunal mais antigo presente na sede, mediante compensação.

Parágrafo único. Os processos de recurso de revista serão compensados na distribuição ordinária de Relator.

Art. 126. Cessada a convocação, o Juiz Convocado, sempre que houver na pauta processo em que é vinculado, comparecerá às Sessões do Tribunal Pleno, desde que convocado para esse fim, extraordinariamente.

Parágrafo único. O Juiz de primeiro grau receberá a diferença proporcional entre os seus vencimentos e os de Juiz do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 127. Compete ao Relator:

- I – ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do processo, fixando prazos para o seu atendimento;
- II – requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;
- III – apresentar à Secretaria, em 10 (dez) dias, acórdão que lhe caiba redigir, salvo expressa disposição em contrário;
- IV – processar os mandados de segurança e as ações trabalhistas, bem como os incidentes de falsidade ou suspeição, atentado, habilitação, restauração e qualquer outro levantado pelas partes, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para a prática dos atos que devam ser realizados na jurisdição destes;
- V – conceder vista dos autos, homologar as desistências e os acordos apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até o julgamento e determinar a baixa imediata do processo;
- VI – homologar as desistências de dissídios coletivos apresentadas no mesmo prazo do item anterior;
- VII – devolver os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo seu “visto”, ou proferindo decisão monocrática, salvo impedimento devidamente justificado;
- VIII – proferir despachos nos processos de competência originária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- IX – proferir decisões interlocutórias nos processos de competência originária no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando houver pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou concessão liminar da medida, hipótese nas quais deverá ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- X – submeter ao setor competente as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;
- XI – determinar diligência, quando for necessário;
- XII – submeter, quando assim entender, ao Tribunal Pleno os pedidos de liminar e de tutela antecipada, em mesa;
- XIII – disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos ou determinada a sua inclusão em mesa;
- XIV – negar seguimento, monocraticamente, na forma do art. 557, “caput”, do CPC, a recurso manifestamente inadmissível (que não preenche os requisitos intrínsecos ou extrínsecos necessários à apreciação do mérito), improcedente (que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado), prejudicado (que perdeu objeto), ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Art. 128. Compete ao Revisor:

I – proceder à revisão dos autos após seu recebimento, salvo impedimento devidamente justificado;

II – requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III – disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos;

IV – sugerir ao Relator diligências julgadas necessárias à perfeita instrução processual.

CAPÍTULO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 129. As audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo Juiz do Tribunal a quem couber a instrução do processo.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo secretário responsável.

Art. 130. O secretário lavrará ata, na qual registrará o nome das partes, dos advogados presentes, com a indicação dos respectivos números de inscrição na OAB, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 131. Com exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Juiz do Tribunal que estiver presidindo os trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 132. Devolvidos pelo Relator ou pelo Revisor, os autos serão colocados em pauta para julgamento, na sessão seguinte, obedecido o prazo para a respectiva publicação e as preferências legais.

Art. 133. A pauta de julgamento será elaborada pela secretaria, com prévia autorização do Presidente do Tribunal, vedada a inclusão de processos de que não constem os vistos do Relator e Revisor, ou, quando for o caso, apenas do Relator.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal.

§ 2º Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na secretaria, salvo expressa determinação justificada e registrada em ata pelo Presidente do órgão, com anuência dos demais membros.

§ 3º Na organização da pauta, observar-se-á a seguinte ordem de precedência entre os processos:

I – “habeas corpus”;

II – mandado de segurança;

III – dissídios de greve;

IV – dissídios coletivos;

V – processos em que uma das partes seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos e requeira a preferência de julgamento;

- VI – recursos em procedimento sumaríssimo na fase de conhecimento;
- VII – processos cujo Relator ou Revisor deva afastar-se do Tribunal em virtude de férias, licença, convocação ou aposentadoria;
- VIII – processos em que sejam partes ou interessadas empresas falidas ou em liquidação judicial ou extrajudicial;
- IX – processos em que o Relator ou o Revisor fundamentadamente invoque preferência para o julgamento por se tratar de matéria urgente;
- X – demais processos, relacionados por ordem alfabética das classes e, dentro de cada uma delas, por ordem crescente de numeração.

Art. 134. Os embargos de declaração serão julgados, preferencialmente, na sessão seguinte à sua apresentação.

Art. 135. Uma vez publicada a pauta, qualquer processo nela incluído somente poderá ser retirado da secretaria pelo Relator ou Revisor.

Art. 136. Nas pautas do Tribunal Pleno, a matéria administrativa será registrada apenas pelo número do processo, disponibilizando-se pelo sistema informatizado a cada Juiz, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência, cópias da capa do processo, da inicial, do parecer técnico-administrativo conclusivo e do despacho decisivo, se houver, e outras a juízo do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 137. Independem de publicação e inclusão em pauta:

- I – os “habeas corpus”;
 - II – os embargos de declaração;
 - III – a homologação de acordo em dissídio coletivo;
 - IV – o agravo regimental;
 - V – as exceções de impedimento e suspeição argüidas contra Juízes do Tribunal, Juízes Titulares e Substitutos, e Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista.
- § 1º Nos casos de urgência, a inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação.
- § 2º Far-se-á intimação postal, telegráfica, por mandado, via “fac-símile” ou qualquer outra espécie de pronta comunicação às partes, inclusive telefônica ou por *e-mail*, nos processos a que se refere o item I deste artigo e no caso a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º Não depende de inclusão em pauta e publicação o processo em que as partes requeiram homologação de acordo ou desistência.

Art. 138. Incluído o processo em pauta, só será retirado por motivo de ausência do Relator ou do Revisor, falta de “quorum”, motivo de força maior ou para realização de diligência, mediante deliberação do órgão respectivo, sempre com observância do disposto no art. 135 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES

Art. 139. O Tribunal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 140. A fixação dos dias da semana e horários das sessões ordinárias será objeto de deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 141. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos Juízes do Tribunal Pleno, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os Juízes do Tribunal receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), salvo se todos dispensarem o prazo de antecedência.

§ 2º Caso a sessão extraordinária verse apenas sobre matéria que não interesse a terceiros, a convocação não necessita ser publicada.

Art. 142. As sessões judiciais e administrativas do Tribunal serão públicas, podendo, em relação às primeiras, ser limitada a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que tal limitação não prejudique o interesse público à informação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 143. Havendo matéria administrativa a ser tratada em sessão ordinária ou extraordinária, os Juízes do Tribunal que estiverem em férias ou licença deverão ser comunicados, por escrito, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 141 deste Regimento Interno.

Art. 144. Somente os Juízes do Tribunal participarão da discussão e votação de matéria administrativa ou de recurso em matéria administrativa.

Art. 145. Aberta a sessão no horário regimental e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do “quorum”. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, registrando-se em ata a ocorrência.

Parágrafo único. A ausência de Juiz do Tribunal deverá ser comunicada fundamentadamente, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao Presidente levá-la à apreciação do respectivo órgão na sessão imediata às ausências.

Art. 146. Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do número de Juízes presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ser entregue a cada Juiz do Tribunal, com 2 (dois) dias de antecedência e, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Pleno;

III – indicações e propostas;

IV – julgamento dos processos incluídos em pauta, observado o disposto no § 3º do art. 142 deste Regimento.

Art. 147. Apregoado o julgamento do processo, nenhum Juiz do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Parágrafo único. Ao apregoar o julgamento, o secretário do órgão deverá informar a existência, se for o caso, de Juízes que se declararam suspeitos ou impedidos, por despacho, nos autos respectivos, ou nas sessões anteriores.

Art. 148. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante argüido pelo Relator ou Revisor, o qual constará da certidão.

Art. 149. Nenhum Juiz do Tribunal poderá eximir-se de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, for impedido ou suspeito.

Art. 150. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos:

I – com voto para desempate;

II – cujos Relatores ou Revisores sejam Juízes do Tribunal em gozo de férias, licenças ou convocados para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

III – cujos Relatores ou Revisores sejam Juízes de primeiro grau convocados;

IV – com sustentação oral por membro do Ministério Público do Trabalho;

V – com inscrição de advogado para sustentação oral.

Art. 151. A inscrição dos advogados será permitida a partir da publicação da pauta no órgão oficial ou do seu conhecimento por qualquer meio e até 15 (quinze) minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento, mediante assinatura, pelo advogado, do livro próprio;

§ 1º A inscrição para sustentação oral poderá ser feita também via *internet* ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, observadas, no que couber, as disposições do “caput”.

§ 2º Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique o protesto pela apresentação posterior do respectivo instrumento.

Art. 152. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, ouvindo em seguida o Revisor e os demais Juízes do Tribunal, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§ 2º Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor.

§ 3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§ 4º Não haverá sustentação oral nos processos administrativos, salvo quando de natureza disciplinar; embargos de declaração; conflitos de competência; agravos de instrumento; e nos agravos regimentais, exceto quando interpostos contra despacho do Relator que indeferir liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória.

§ 5º O Presidente do órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Art. 153. Se for o caso, após a sustentação, será reaberta a discussão em torno da matéria em julgamento pelo tempo que o Presidente julgar necessário, considerada a sua relevância, podendo cada Juiz do Tribunal usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator ou ao Advogado, por intermédio do Presidente.

Parágrafo único. Antes de encerrada a discussão, poderá também a Procuradoria intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido de qualquer Juiz do Tribunal.

Art. 154. Encerrada a discussão, renovar-se-á a votação, que se iniciará pelo voto do Relator, seguida do voto do Revisor e dos demais Juízes do Tribunal, na ordem crescente de antigüidade.

§ 1º Cada Juiz do Tribunal, exceto o Relator e o Revisor, terá 5 (cinco) minutos para proferir seu voto, a não ser em casos excepcionais, a critério do Presidente do órgão julgador. Durante os votos, não serão permitidos apartes ou interferências.

§ 2º O Juiz do Tribunal, ao votar, poderá pedir esclarecimentos ao Relator, ao Revisor, aos advogados e à Procuradoria, sempre por intermédio do Presidente, no tempo antes referido.

§ 3º O advogado da parte poderá solicitar ao Juiz Relator, através do Juiz Presidente, oportunidade para prestar esclarecimentos referentes a questões de fato envolvidas no julgamento, cabendo ao primeiro decidir acerca da conveniência e oportunidade do requerimento.

Art. 155. Estando os Juízes do Tribunal aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderão Relator e Revisor restringirem-se às respectivas conclusões, dispensada a leitura integral da fundamentação.

Art. 156. Se o Revisor não divergir do Relator, o Presidente consultará em bloco os demais Juízes do Tribunal.

Parágrafo único. Se, no curso da votação, algum Juiz do Tribunal desejar suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo, sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao Relator e aos que já tenham votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

Art. 157. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o Juiz do Tribunal pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos, na forma regimental, tudo no tempo de 5 (cinco) minutos.

Art. 158. Ao Relator e ao Revisor, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 159. Nenhum Juiz do Tribunal tomará a palavra sem que esta lhe seja dada previamente pelo Presidente.

Art. 160. Em caso de empate, caberá a quem presidir a sessão desempatar adotando uma das correntes, sendo-lhe facultado pedir vista regimental.

Art. 161. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes no que forem coincidentes. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes do Tribunal, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 162. Os Juízes do Tribunal poderão pedir vista do processo após o relatório ou a prolação de votos do Relator e do Revisor.

§ 1º Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Juiz que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 2º Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos Juízes que a houverem solicitado, obedecida a ordem de votação, caso

outra não tenha sido expressamente registrada na ata. Cada Magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para exame, devolvendo-os à secretaria. O processo retornará a julgamento, independentemente de publicação em nova pauta, após a última devolução.

§ 3º Caso o Juiz que pedir vista não acompanhe algum dos votos já proferidos e registrados, deverá disponibilizar seu voto no sistema informatizado tão logo aponha o seu “visto” nos autos.

§ 4º Devolvidos os autos, somente após o voto do Juiz que pediu vista, retoma-se a ordem normal de votação. É vedado aos demais Juízes votarem antes que o voto de vista seja proferido, ainda que para reformular seus votos.

§ 5º O afastamento, a qualquer título, do Juiz que pediu vistas, sem que tenha restituído os autos, não importará em interrupção nem suspensão do prazo, significando a não-devolução no decêndio a desistência tácita da vista, hipótese em que serão devolvidos, independentemente de despacho pela chefia de gabinete correspondente.

§ 6º O pedido de vista não impede que votem, na mesma sessão, os Juízes que se considerem habilitados a fazê-lo (art. 121 da LOMAN).

§ 7º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se também ao julgamento das matérias administrativas.

Art. 163. Quando, por qualquer motivo, for suspenso julgamento ou deliberação administrativa já iniciados, ao prosseguir-se, serão considerados os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o Relator e outro seja o Juiz do Tribunal que presida a sessão, adotado o seguinte procedimento:

I – poderão votar os Juízes ausentes no início do julgamento, desde que não exista impedimento, após esclarecimentos, caso necessários, por parte do Relator e Revisor;

II – o Juiz do Tribunal que estiver participando pela primeira vez poderá solicitar que a matéria seja novamente relatada;

III – concluída a votação da matéria preliminar, apenas o mérito será examinado;

IV – rejeitadas as preliminares, todos os Juízes do Tribunal, ainda que vencidos, votarão o mérito;

V – poderá ser renovada a sustentação oral, mediante requerimento da parte, no caso de alteração da maioria dos julgadores presentes;

VI – somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento será dado substituto ao ausente.

Art. 164. Findo o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, designando para redigir o acórdão o Relator ou, se vencido este em questão considerada a matéria principal, o Juiz que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Caberá ao Tribunal Pleno fixar qual a matéria principal, por proposta do Presidente.

§ 1º Em qualquer caso, o relatório não impugnado pelo órgão deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos Juízes fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

§ 3º A reformulação de voto por parte do Relator ou Revisor, derivada de voto divergente, não retira do Juiz do Tribunal que apresentou a divergência a redação do acórdão.

Art. 165. Após a proclamação do resultado, sobre ela não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

Art. 166. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorridos.

Art. 167. Iniciada a sessão, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.

Art. 168. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Juízes do Tribunal que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como o nome dos advogados que houverem feito sustentação oral, consignando os votos vencedores e os vencidos; remeterá em seguida os processos à unidade administrativa competente.

Art. 169. As atas do Tribunal Pleno serão lavradas pelo respectivo secretário e nelas se resumirá tudo quanto ocorrido na sessão.

CAPÍTULO VII

DOS ACÓRDÃOS

Art. 170. O acórdão será assinado pelo Juiz do Tribunal Relator ou Redator designado, sendo, em seguida, apresentado para assinatura do representante do Ministério Pùblico do Trabalho, nos processos em que proferiu parecer circunstaciado.

Parágrafo único. Estando impedido o Juiz do Tribunal que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor; se vencido este, o primeiro Juiz cujo voto seja coincidente com o do substituído. Não havendo mais no Pleno nenhum Juiz que tenha acompanhado o Relator, o acórdão será assinado pelo respectivo Presidente.

Art. 171. O acórdão terá ementa que, resumidamente, indicará a tese jurídica prevalente no julgamento, a qual será aprovada pelo órgão juntamente com o voto.

Parágrafo único. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em servindo a certidão de julgamento como acórdão, será dispensada ementa.

Art. 172. Colhidas todas as assinaturas, as ementas e a conclusão do acórdão serão remetidas em vinte quatro horas, contadas da juntada do acórdão aos autos, ao Diário Oficial do Estado para publicação.

Parágrafo único. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação.

Art. 173. O Juiz do Tribunal que requerer juntada de voto, divergente ou convergente, terá prazo igual e concomitante ao estipulado ao Relator do acórdão, para remessa do voto à secretaria respectiva.

Parágrafo único. O não-cumprimento do prazo resultará na publicação pelo órgão competente, considerando-se como declaração tácita de desistência por parte do requerente.

Art. 174. Os acórdãos serão arquivados e disponibilizados à consulta pública, cabendo à Comissão de Revista selecionar aqueles que devam compor a Revista do Tribunal, observada a representação de todos os órgãos e, tanto quanto possível, de todos os Juízes do Tribunal, inclusive Juízes convocados que, no respectivo período, tenham funcionado na Corte.

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 175. Por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público poderá ser argüida pelo Relator, por qualquer dos Juízes do Tribunal ou dos Juízes de primeiro grau, pela Procuradoria Regional, ou pelas partes, até o início da votação.

Parágrafo único. Na sessão seguinte, ouvido o Ministério Pùblico, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 176. Só pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal, inclusive o Juiz Presidente, poderá o Tribunal Pleno declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Pùblico.

Art. 177. Se a decisão não reunir a maioria absoluta da totalidade dos Juízes do Tribunal, a prejudicial será desprezada, prosseguindo-se no julgamento do feito.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA

Art. 178. O pedido de assistência formulado na fase recursal será encaminhado para o Relator, que decidirá de forma monocrática, dispensada a oitiva do Ministério Pùblico.

§ 1º Facultado o contraditório, será proferida a decisão, no prazo de cinco dias.

§ 2º Havendo impugnação e, sendo necessária a produção de provas, o Relator determinará a autuação do incidente em apenso, o qual receberá o mesmo número do processo principal, acrescido de dígito diferente para fins de cômputo estatístico.

§ 3º O incidente será processado sem suspensão do processo.

§ 4º Transitada em julgado a decisão, esta deverá ser certificada nos autos principais.

CAPÍTULO III

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 179. Compete ao Tribunal Pleno decidir os conflitos de competência e de atribuições ocorridos entre autoridades judiciárias e entre autoridades judiciárias e administrativas da Região sujeitas à sua jurisdição.

Art. 180. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades judiciárias ou administrativas conflitantes.

Art. 181. Protocolizados os autos, serão automaticamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá na forma regimental.

Art. 182. Poderá o Relator, “ex officio” ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobremento do processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar uma das autoridades conflitantes para adotar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 183. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Ministério Público e a seguir o enviará à pauta para julgamento.

§ 1º Proferida a decisão, será imediatamente comunicada às autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

§ 2º Da decisão do conflito não caberá recurso.

CAPÍTULO IV

DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO

Art. 184. Instaurada a instância mediante representação escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, este designará a audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, determinando a intimação dos dissidentes e encaminhando, aos suscitados, cópia da inicial.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada, em caso de greve, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a audiência será realizada na forma do art. 129 e seguintes deste Regimento.

Art. 185. Havendo acordo em audiência quanto à totalidade do objeto do dissídio, o Juiz do Tribunal que a instruiu submeterá a homologação ao órgão competente na primeira sessão subsequente, sendo ele o Relator do processo, dispensado o Revisor, bem assim a remessa prévia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho que, todavia, oficiará em mesa ou emitirá parecer no prazo legal, se assim o requerer.

Art. 186. Frustradas as propostas de conciliação previstas no art. 862 da CLT, ou sendo o acordo parcial, seguir-se-á a instrução e, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao seu encerramento, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para que esta opine.

§ 1º A audiência de instrução se iniciará com a contestação, seguindo-se a produção de prova.

§ 2º Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo.

§ 3º Ouvido o Ministério Público, serão os autos distribuídos e conclusos aos Juízes Relator e Revisor e, devolvidos com os vistos respectivos, entrarão em pauta de julgamento.

Art. 187. Quando o dissídio coletivo for instaurado em decorrência de greve ou paralisação, a audiência de conciliação será realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º Não ocorrendo conciliação, retornando os autos da Procuradoria, o Relator os devolverá, com seu visto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de igual prazo dispondo o Revisor.

§ 2º A sessão de julgamento será marcada dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de publicação de pauta, sendo as partes e os Juízes do Tribunal cientificados com a antecedência mínima de 6 (seis) horas.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 188. Caberá ação rescisória das decisões de mérito das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e do Tribunal Regional, nos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 189. A petição inicial deverá observar os requisitos essenciais dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa, se for o caso.

Parágrafo único. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, o Relator, sem suspender o processo, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Art. 190. Ajuizada a ação, o Presidente distribui-la-á, na forma deste Regimento, excluído o Juiz que haja servido como Relator no processo da decisão rescindenda.

§ 1º Verificando-se qualquer dos casos do art. 295 do CPC, o Relator indeferirá liminarmente a petição inicial, cabendo da sua decisão agravo regimental.

§ 2º Preenchendo a petição inicial os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para contestar a ação.

§ 3º Dependendo os fatos alegados pelas partes de prova nova a ser produzida, o Relator designará data para audiência de instrução, podendo delegar tais atribuições a Juiz do Trabalho de primeiro grau ou a Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, sempre que entender conveniente.

§ 4º No caso de delegação de atribuições, o Juiz Relator fixará, de logo, o prazo para seu cumprimento.

§ 5º Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de produzirem razões finais, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para opinar.

§ 6º Devolvidos pela Procuradoria Regional, serão os autos conclusos aos Juízes Relator e Revisor, para aposição de vistos, após o que serão incluídos na pauta de julgamento.

Art. 191. Não fica impedido de votar no julgamento o Juiz do Tribunal que funcionou como Relator sorteado ou designado para redigir o acórdão combatido, ou que houver

proferido a sentença atacada pela ação rescisória, mas dela não poderá ser Relator ou Revisor.

Art. 192. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º A parte, ao recorrer, pagará as custas que lhe forem atribuídas, observado o prazo do art. 789, § 1º, da CLT, sob pena de deserção.

§ 2º Se o recorrente da decisão condenatória proferida em ação rescisória for o empregador, depositará, no prazo legal do recurso, o valor da condenação, observado o disposto no art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES CAUTELARES

Art. 193. As ações cautelares serão ajuizadas em petição escrita, que conterá:

I – a autoridade judiciária a quem for dirigida;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III – a lide e o seu fundamento;

IV – a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão;

V – as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito constante do item III do presente artigo, senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Art. 194. Recebida a petição, será distribuída a um Relator, dispensando-se o Revisor.

Parágrafo único. Ajuizada a ação cautelar no curso de processo já distribuído, será Relator o da ação principal.

Art. 195. Estando a petição inicial em termos, mandará o Relator citar o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido indicando as provas que pretenda produzir.

Art. 196. Não contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, cabendo ao Relator, após parecer do Ministério Público, colocar o processo em pauta para julgamento na primeira sessão seguinte.

Parágrafo único. Contestando o requerido no prazo legal, designará o Relator audiência de instrução. Não havendo necessidade de realização de audiência, o Relator remeterá os autos ao Ministério Público para parecer e, após, colocará o processo em pauta para julgamento na primeira sessão que se seguir.

Art. 197. É lícito ao Juiz do Tribunal ou ao Juiz de primeiro grau conceder, liminarmente ou após justificação prévia, a medida cautelar sem ouvir a outra parte, quando verificar que esta, sendo citada, poderá torná-la ineficaz; neste caso, poderá exigir a prestação de caução real ou fidejussória.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, o prazo para contestação contar-se-á da data da ciência da execução da medida preventiva.

Art. 198. Os autos da medida cautelar serão apensados ao processo principal que estiver em curso ou que vier a ser instaurado.

§ 1º Na ação cautelar preparatória, o Relator do processo principal será, sempre que possível, o mesmo da medida cautelar.

§ 2º Cabe à parte propor a ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do deferimento da medida liminar, quando esta for de caráter preparatório.

Art. 199. Aplica-se ao processo cautelar na Justiça do Trabalho, no que couber, o disposto no livro III, título único, do CPC.

CAPÍTULO VII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 200. Serão julgados pelo Tribunal os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da Vigésima Quarta Região, bem assim atos do próprio Tribunal.

Art. 201. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, será apresentada em duas ou mais vias, quantas necessárias, acompanhadas dos documentos que a instruem, e indicará, com precisão, a autoridade a que se atribui o ato impugnado.

§ 1º As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Se o impetrante informar que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em poder de autoridade ou agente do Poder Público que lhe recuse a entrega do original ou certidão, o Relator preliminarmente requisitará por ofício a sua exibição ou cópia autêntica, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Caso o documento esteja em poder da autoridade apontada como coatora, a sua requisição se fará no próprio instrumento de intimação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal extrairá tantas cópias do documento quantas necessárias à instrução do mandado.

Art. 202. Manifesta a incompetência do Tribunal, o Relator determinará a imediata remessa dos autos ao juízo competente.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 295 do CPC ou não cabendo mandado de segurança no caso, o Relator indeferirá liminarmente a petição inicial, cabendo da decisão agravo regimental.

Art. 203. Estando a inicial em termos, o Relator mandará intimar a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando, ainda, o litisconsorte passivo necessário, para se manifestar, quando for o caso, em igual prazo.

§ 1º A intimação para a autoridade apontada como coatora deverá ser acompanhada de cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, bastando para cada litisconsorte a cópia da inicial.

§ 2º Feitas as intimações, a Secretaria do Tribunal juntará cópia aos autos e certificará a data da expedição.

§ 3º Ao despachar a inicial, com pedido liminar, o Relator poderá determinar a suspensão do ato ou o suprimento da omissão que tenha dado motivo ao “writ”, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida.

§ 4º Esgotado o prazo fixado no “caput” do presente artigo, com ou sem resposta da autoridade apontada como coatora, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para opinar.

§ 5º Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Juiz Relator para que aponha o seu “visto”, após o que entrarão na pauta de julgamento.

Art. 204. Das decisões do Tribunal em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 205. O Juiz do Tribunal deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos previstos no art. 801 da CLT e nos arts. 134 a 138 do CPC.

§ 1º O Juiz do Tribunal que, como Relator ou Revisor, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos, devolvendo-os à Secretaria para redistribuição. Caso seja outro que não o Relator ou o Revisor, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento, quando da sessão de julgamento, o que será registrado na ata pelo secretário. § 2º Sempre que o Revisor se declarar suspeito ou impedido, quando da redistribuição, será tal fato comunicado ao Relator para adequação de seu voto por intermédio da secretaria do Pleno.

Art. 206. Se o Juiz do Tribunal reconhecer a suspeição ou o impedimento alegado por qualquer das partes, devolverá, ao despachar a petição, o processo à Presidência do Tribunal, para redistribuição. Em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos à Presidência do Tribunal para autuação e distribuição do feito.

Art. 207. Distribuído o processo, o Relator o instruirá e, em seguida, remeterá os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para que opine.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Relator para apor o visto, sendo em seguida enviados à pauta para julgamento.

§ 2º Decidindo o Tribunal Pleno pela procedência, ficará impedido de votar o Juiz recusado; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-á ao Juiz o relatório ou a revisão, condenada a parte às custas.

Art. 208. Em se tratando de impedimento ou suspeição argüidos contra Juiz do Trabalho Titular ou Substituto ou, ainda, contra Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, após cumpridas as formalidades do art. 313 do CPC, os autos serão remetidos ao Tribunal para distribuição ao Relator, a quem também incumbirá promover a instrução do incidente. Parágrafo único. O julgamento da exceção ocorrerá na primeira sessão após sua regular instrução, independentemente de pauta.

CAPÍTULO IX

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 209. O incidente de falsidade será autuado separadamente e correrá apenso aos autos principais, processando-se perante o Relator do processo principal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 390 a 395 do CPC.

CAPÍTULO X

DO RECURSO ORDINÁRIO, REMESSA “EX OFFICIO”, DO AGRAVO DE PETIÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 210. Recebidos na secretaria os recursos ordinários, as remessas necessárias e os agravos de petição e de instrumento, serão autuados e distribuídos pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Após distribuição, excetuado o agravo de instrumento, serão sucessivamente conclusos ao Relator e Revisor, pelo prazo regimental, para a aposição dos seus vistos, sendo em seguida incluídos em pauta para julgamento.

§ 2º Os agravos de instrumento serão autuados de forma vinculada aos processos originários. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 3º Caberá à parte interessada instruir devidamente o recurso de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 4º As peças trasladadas serão autenticadas e conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 5º Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações necessárias.

§ 6º Cumpre à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento. A omissão não comporta determinação de emenda ou conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

§ 7º O credor, interessado em promover execução provisória, extrairá carta de sentença a ser requerida no Juízo de origem, no prazo do recurso ou das contra-razões.

Art. 211. Havendo, nos mesmos autos, recurso ordinário e remessa “ex officio”, prevalecerá o primeiro para efeito de autuação.

Art. 212. Os processos de competência recursal do Tribunal baixarão à instância de origem, independentemente de despacho, imediatamente após o trânsito em julgado das respectivas decisões.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 213. Nas causas trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário será imediatamente autuado, distribuído ao Relator e remetido ao respectivo gabinete.

Art. 214. O Relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para examinar o recurso ordinário. Após seu visto, serão os autos processuais remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão na primeira pauta de julgamento.

Art. 215. As certidões dos julgamentos, quando servirem de acórdãos, serão lavradas conforme o disposto no artigo 895, § 1º, IV, da CLT e em seguida publicadas.

§ 1º Exceto na hipótese de não-provimento do recurso pelos fundamentos da própria sentença, para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o gabinete do Juiz Relator ou do Juiz Redator remeterá à Secretaria do Pleno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de decidir.

§ 2º No caso de provimento parcial ao recurso, além da parte dispositiva, poderão constar da certidão de julgamento apenas as respectivas razões e o registro de que, no mais, negou-se-lhe acolhida pelos fundamentos da própria sentença.

Art. 216. O Ministério Público, querendo, oferecerá parecer oral de acordo com o disposto no art. 895, § 1º, III, da CLT, com registro na certidão de julgamento.

CAPÍTULO XII

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 217. Cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, oponível em 8 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação:

- I – das decisões proferidas pelo Corregedor nos pedidos de correição;
- II – da decisão do Presidente ou Relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;
- III – da decisão do Relator que indeferir petição inicial de ação rescisória;
- IV – da decisão do Relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança;
- V – da decisão do Relator que decretar a extinção de processo a ele distribuído;
- VI – da decisão do Presidente ou Relator, concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, bem como de antecipação de tutela em ações ordinárias.

§ 1º O agravo regimental, que independe de preparo, será processado em autos apartados, recebendo o mesmo número destes, acrescido de dígitos diferentes para fins estatísticos. A petição do recurso conterá as razões do pedido de reforma da decisão agravada, e deverá ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e outras peças que o agravante entender úteis à compreensão da controvérsia. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 1º-A Para o traslado das peças que instruirão o agravo deverá ser observado o procedimento disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 210 deste Regimento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 2º O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Mantida a decisão, o prolator da decisão agravada enviará os autos ao Ministério Público para opinar, sendo estes, em seguida, distribuídos. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 4º O Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, preferencialmente, na primeira sessão após a distribuição, independentemente de pauta.

§ 5º Está impedido de ser relator e votar o Juiz do Tribunal que foi prolator da decisão impugnada.

§ 6º Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO XIII

DO AGRAVO INTERNO

Art. 218. Cabe o agravo previsto no art. 557 do CPC, para o Tribunal Pleno, oponível em 5 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação:

I – das decisões monocráticas dos Juízes do Tribunal que negarem seguimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (“caput” do art. 557 do CPC);

II – das decisões monocráticas dos Juízes do Tribunal que derem provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (§ 1º-A do art. 557 do CPC).

§ 1º O agravo, que independe de preparo, será processado nos autos principais, seguindo-se a respectiva reautuação.

§ 2º O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Mantida a decisão agravada e estando presentes as condições de admissibilidade, o Relator submeterá o processo ao órgão competente para apreciação da controvérsia, após inclusão em pauta.

§ 4º Na hipótese de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, condenar-se-á o agravante a pagar ao agravado multa entre 1 (um) e 10 (dez) por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

§ 5º Para identificação do processo, os serviços auxiliares farão imprimir sobrecapa com destaque da expressão “AGRAVO INTERNO”, cuja sigla será “AIn”, observando o registro do novo recurso, para fins estatísticos.

CAPÍTULO XIV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 219. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão que devam ser sanadas, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou da ação originária.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado que circula na sede do Tribunal Regional.

§ 2º Independentemente de preparo, a petição será dirigida ao Redator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento, preferencialmente, na primeira sessão seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005)

§ 3º Quando o Relator dos embargos de declaração admitir a possibilidade de alteração da conclusão do acórdão embargado, determinará previamente, em despacho fundamentado, a intimação da parte adversa para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o recurso.

§ 4º Após a providência prevista no parágrafo anterior, o Relator dos embargos de declaração dará o seu visto e remeterá os autos ao Juiz Revisor, quando for o caso.

§ 5º Sendo o Redator dos embargos de declaração outro Juiz do Tribunal que não o Relator original do recurso ou ação ordinária, será dada vista a este, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 220. Se os embargos forem acolhidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão ou a sanar a obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 221. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Juiz ou o Tribunal, declarando-os como tal, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 222. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 223. Em se tratando de embargos de declaração opostos à decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso.

CAPÍTULO XV

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO

Art. 224. Cabe pedido de correição parcial, no prazo de 8 (oito) dias, contra atos dos juízos de primeiro grau quando, por ação ou omissão, restar configurado erro de procedimento.

Parágrafo único. A competência para julgamento do pedido de correição será do Juiz Corregedor.

Art. 225. Não será admitido o pedido de correição parcial quando:

- I – for interposto fora do prazo legal;
- II – impugnar ato jurisdicional ou, por qualquer outro motivo, for manifestamente incabível;
- III – existir recurso ou ação específica para impugnação do ato;
- IV – não estiver fundamentado;
- V – não for devidamente instruído.

Art. 226. O pedido de correição parcial será apresentado em petição fundamentada, oferecida com cópia, no juízo que houver proferido o ato impugnado.

§ 1º Caberá à parte interessada instruir devidamente o pedido de correição com cópias do ato impugnado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados de ambos os litigantes e de outras peças necessárias à compreensão do objeto da medida.

§ 2º As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 3º Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações necessárias.

§ 4º Cumpre à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento. A omissão não comporta determinação de emenda ou conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Art. 227. Apresentado o pedido de correição parcial, a Secretaria da Vara do Trabalho, independentemente de despacho:

I – autuará o pedido e procederá os registros devidos;

II – intimará a parte contrária com cópia do pedido para, querendo, oferecer contrariedade no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para contrariedade, com ou sem esta, a Secretaria da Vara fará os autos conclusos ao Juiz.

Art. 228. Recebidos os autos, o Juiz terá o prazo de 8 (oito) dias para:

I – reconsiderar seu ato ou praticar o ato omitido, hipótese em que os autos serão apensados aos do processo principal;

II – prestar informações, hipótese em que os autos serão imediatamente encaminhados à Secretaria de Apoio à Corregedoria para julgamento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Art. 229. O Corregedor poderá conceder liminar para suspender os efeitos do ato pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo proferir sua decisão.

§ 1º Decorrido o prazo acima sem que haja decisão do pedido de correição, cessam os efeitos da liminar.

§ 2º Julgado procedente o pedido, o Corregedor determinará as medidas que julgar cabíveis para cumprimento no prazo de 8 (oito) dias, mandando intimar:

I – pessoalmente, por ofício, o juiz de primeiro grau, com entrega a este de cópia da decisão;

II – as partes pelo órgão responsável pelas publicações judiciais.

§ 3º Se as recomendações não forem acatadas pelo juiz de primeiro grau, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno para os fins de direito.

Art. 230. Cabe recurso de agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, contra as decisões proferidas em pedido de correição parcial, hipótese em que ficará suspenso o seu cumprimento.

CAPÍTULO XVI

DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 231. As requisições das quantias devidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim pelas suas autarquias e fundações, em virtude de decisão transitada em julgado, serão feitas mediante precatórios, que serão identificados por “PREC”, e/ou requisições de pequeno valor, identificadas por “RPV”, expedidos pelos Juízes da execução para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, os quais, após serem protocolizados, serão autuados no respectivo departamento.

Parágrafo único. As instruções gerais necessárias à formação e tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor serão baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 232. O precatório será formado na secretaria das Varas do Trabalho e conterá cópias das peças produzidas nos autos principais, essenciais à compreensão dos fatos ocorridos, conforme disciplinado em instrução normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Regional.

Art. 233. Depois da autuação, dependendo da natureza federal, distrital, estadual ou municipal da devedora, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos à Advocacia-Geral da União ou ao Ministério Público do Trabalho para opinar acerca da regularidade formal do precatório.

§ 1º Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou de erros de cálculos.

§ 2º É defesa a discussão de questão judicial em sede de requisitório precatório, em face da sua natureza administrativa.

Art. 234. Estando o precatório devidamente instruído, o Presidente do Tribunal ordenará a expedição de ofício à devedora para que inclua, em seu orçamento, a verba necessária ao pagamento integral e corrigido da dívida, de acordo com o art. 100, §§ 1º e 2º, da CF.

§ 1º No ofício, o Presidente do Tribunal também determinará à devedora que informe, até 31 de dezembro, se procedeu à inclusão, em seu orçamento, das importâncias correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho.

§ 2º O Gabinete Especializado de Precatórios, independentemente de despacho, remeterá cópia do ofício para o Juízo que fez a requisição, devendo a secretaria da Vara do Trabalho fazer a juntada do documento aos autos do respectivo processo.

§ 3º No caso de a devedora não cumprir o disposto no “caput” deste artigo, o credor poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a instauração de pedido de intervenção, de acordo com o disposto nos arts. 34, VI, e 35, IV, da CF.

Art. 235. Cabe ao Presidente do Tribunal o repasse do numerário recebido ao Juiz requisitante.

Parágrafo único. No caso de preterição do direito de precedência nos precatórios e de falta de pagamento nas requisições de pequeno valor, o Presidente do Tribunal ordenará o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, mediante requerimento do credor.

CAPÍTULO XVII

DOS PROCESSOS NÃO ESPECIFICADOS

Art. 236. Na instauração dos processos não especificados, levar-se-á em conta a sua compatibilidade com o processo trabalhista e, em caso positivo, observar-se-á o seu rito específico.

Parágrafo único. Nos processos não especificados haverá sempre um Relator e um Revisor.

CAPÍTULO XVIII

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 237. (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2005)

Art. 238. Havendo matéria administrativa a ser tratada, em sessão ordinária ou extraordinária, os Juízes do Tribunal que estiverem em férias ou licença deverão ser comunicados por escrito.

Art. 239. Somente os Juízes do Tribunal participarão da discussão e votação de matéria administrativa, ou recurso em matéria administrativa.

Art. 240. Aberta a sessão no horário regimental e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação do “quorum”. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, registrando-se em ata a ocorrência.

Parágrafo único. O Juiz do Tribunal que não comparecer a mais de três sessões consecutivas deverá justificar, por escrito, devendo o Presidente levar a justificação à apreciação do Tribunal na sessão imediata às ausências.

CAPÍTULO XIX

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 241. Será processada no Tribunal a restauração dos processos de sua competência originária e os de sua competência recursal, se o desaparecimento nele tiver ocorrido.

Art. 242. A restauração de autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Tribunal, que a distribuirá, sempre que possível, ao Juiz do Tribunal que funcionou como Relator no processo desaparecido.

Art. 243. No processo de restauração, observar-se-á o previsto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, competindo ao Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo órgão competente.

Art. 244. Poderá o Relator determinar que a Secretaria do Tribunal junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, dando vista às partes.

Art. 245. Nos processos de competência recursal do Tribunal, a restauração far-se-á na instância de origem, quanto aos atos que nesta se tenham realizado, sendo em seguida remetido o processo ao Tribunal, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

TÍTULO VI

DAS VARAS DO TRABALHO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 246. Às Varas cabe o tratamento de “Egrégia”; e aos ”Juízes de primeiro e grau,” o de “Excelência”.

Art. 247. Os Juízes Titulares de Varas e os Juízes Substitutos presidirão as audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 248. O Juiz Titular da Vara do Trabalho é o responsável pelo bom andamento dos serviços da secretaria correspondente.

Art. 249. Nas cidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz-Diretor do Foro Trabalhista, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes Titulares das Varas do Trabalho locais, para mandato coincidente com os da direção do Tribunal.

§ 1º Onde o Tribunal entender necessário, o Juiz-Diretor do Foro contará com serviços auxiliares específicos, ou será apoiado em tais funções pela própria secretaria da Vara, acrescida de tantos servidores quantos sejam necessários aos serviços administrativos peculiares ao Foro.

§ 2º Nas cidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, a administração do Foro competirá ao próprio Juiz Titular da Vara, com o apoio da respectiva secretaria.

§ 3º Os Juízes-Diretores do Foro serão substituídos, em suas ausências e impedimentos ocasionais, pelos Juízes presentes à sede, observada a ordem de antigüidade. Para outros afastamentos, o Presidente do Tribunal poderá designar Juiz-Vice-Diretor do Foro ou Juiz-Diretor Interino.

§ 4º Sempre que necessário, o Presidente poderá designar Juiz Substituto para auxiliar o Juiz-Diretor do Foro em atividades judiciais ou administrativas de sua competência.

Art. 250. Compete ao Diretor do Foro:

I – administrar o prédio do Foro;

II – dirigir os serviços judiciais comuns a todas as Varas, tais como os concernentes à distribuição, protocolo geral, contadoria, execução de mandados, depósito judicial e outros vinculados ao Foro Trabalhista, observadas as normas pertinentes, quando estabelecidas pelo Tribunal;

III – funcionar como Juiz-Distribuidor;

IV – ajustar com outros Juízes-Diretores de Foro a execução de atividades administrativas ou de apoio judiciário comuns;

V – indicar ao Presidente do Tribunal servidores para exercerem funções comissionadas próprias do Foro;

VI – representar o Tribunal em solenidades locais às quais não compareça nenhum dos Juízes do Tribunal;

VII – expedir portarias “ad referendum” do Presidente do Tribunal e prolatar despachos pertinentes ao exercício de suas atribuições administrativas e judiciais;

VIII – exercer as demais competências administrativas delegadas pelo Presidente do Tribunal, relativas à administração do Foro ou gerais, às secretarias das Varas.

§ 1º O Juiz-Diretor do Foro apresentará ao Presidente do Tribunal relatório semestral das atividades administrativas desenvolvidas.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá suspender as Portarias e os despachos administrativos do Juiz-Diretor de Foro quando não observarem o Regimento Interno e demais resoluções do Tribunal, as portarias do Presidente ou os provimentos do Corregedor Regional.

§ 3º Aplica-se o contido neste artigo, no que couber, aos Juízes investidos da titularidade, nas localidades onde houver única Vara do Trabalho.

Art. 251. É vedada a permuta entre Juízes Titulares de Vara, salvo com a concordância de todos os demais titulares de antigüidade superior aos requerentes.

Art. 252. Argüido, por meio de exceção, o impedimento ou a suspeição de Juiz do Trabalho e não admitido o fato por este, serão os autos, com as razões do Magistrado

apresentadas em 10 (dez) dias, com documentos e rol de testemunhas, remetidos ao Tribunal para julgamento pelo Pleno.

Parágrafo único. Aplica-se, no Tribunal, o disposto no art. 314 do CPC.

Art. 253. A argüição de impedimento ou suspeição de peritos, intérpretes, membros do Ministério Público ou serventuários será apresentada, em processos em tramitação nas Varas do Trabalho, ao respectivo juízo em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade que caiba ao interessado falar nos autos.

§ 1º O incidente será autuado separadamente, sem suspensão da causa.

§ 2º O Juiz mandará ouvir o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando-lhe a produção de provas, e julgará em seguida.

TÍTULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. A admissão de servidores no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 24ª Região somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuados os cargos em comissão, após a criação dos respectivos cargos mediante lei.

Art. 255. Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 256. O provimento do cargo, a designação para função comissionada, a admissão ou contratação a qualquer título, a requisição com ou sem ônus de servidor de outro órgão e o pagamento dos respectivos vencimentos, gratificações, salários ou demais vantagens somente poderão ser feitos quando houver comprovada necessidade de serviço e com observância das normas legais e regulamentares atinentes à matéria.

Art. 257. Serão publicados no órgão da Imprensa Oficial os atos de nomeação, contratação, promoção, progressão, exoneração e aposentadoria dos servidores do quadro, devendo constar do respectivo ato o cargo ou função, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou da gratificação.

Parágrafo único. Todos os demais atos administrativos, supervenientes aos atos de nomeação, contratação e promoção, deverão ser publicados em Boletim Interno.

Art. 258. Todos os servidores da Justiça do Trabalho da 24ª Região estão obrigatoriamente sujeitos ao cumprimento da carga horária diária de trabalho fixada, cuja fiscalização ficará a cargo dos respectivos superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados terão seu regime de trabalho regulado por portaria expedida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 259. Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe em sua transgressão, os servidores do TRT da 24ª Região ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – exoneração de cargo em comissão;
- VI – dispensa de função comissionada.

Parágrafo único. A aplicação das penas disciplinares previstas nos incisos I a VI deste artigo será sempre precedida da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 260. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor e, ainda, nos casos de exoneração de cargo em comissão, dispensa de função comissionada e suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- II – pelos Juízes de primeiro grau, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho; pelo Diretor do Fórum, quanto aos servidores a ele subordinados; pelo Diretor da Secretaria Geral da Presidência e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, quanto aos demais servidores, dentro das áreas que lhes são afetas, nos casos de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, observar-se-á, necessariamente, o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno.

Art. 261. A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, I a VIII e XIX, da Lei nº 8.112/90, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 262. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Durante a suspensão o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a critério da administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (§ 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/90).

Art. 263. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar (art. 131 da Lei nº 8.112/90).

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 264. O servidor punido por qualquer das autoridades referidas no art. 260, II, poderá pedir reconsideração do ato punitivo, no prazo de 30 (trinta) dias e, caso não atendido, recorrer à autoridade imediatamente superior, que apreciará, fundamentadamente, o pedido, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao seu perfeito esclarecimento.

§ 1º Nos casos de punição aplicada pelo Presidente do Tribunal (art. 260, I), também é admissível o pedido de reconsideração, em 30 (trinta) dias; não sendo aceito este, o servidor poderá recorrer ao Tribunal Pleno.

§ 2º O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato punitivo ou da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 265. Observar-se-ão, na aplicação de quaisquer penas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 266. Sob pena de responsabilidade, o servidor que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço é obrigado a levá-la ao conhecimento da autoridade superior, a fim de que se possa instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 267. A ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono do cargo.

Art. 268. O ato de imposição de qualquer penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, com imediata comunicação à Secretaria de Coordenação de Pessoal para registro nos assentamentos do servidor. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

Art. 269. Durante o primeiro triênio de efetivo exercício no cargo, os servidores serão avaliados, com vistas à estabilidade.

§ 1º Para a avaliação, fica instituída Comissão composta pelo Presidente do Tribunal, pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa e pelo Diretor da Secretaria de Coordenação de Pessoal. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2005\)](#)

§ 2º Concluindo a Comissão pelo desligamento do servidor, a matéria será submetida, nos termos da Constituição Federal e da lei, à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 3º Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Juízes Titulares ou Substitutos ou Juízes do Tribunal em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 270. O provimento dos cargos em comissão observará, além dos requisitos legais pertinentes e daqueles previstos neste Regimento, a exigência de curso superior.

Art. 271. Aplicam-se aos magistrados, além da legislação específica, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, excetuando-se a concessão de licença-prêmio a Magistrados, matéria objeto de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal;

Art. 272. Para fins de ceremonial, aplicam-se as disposições do Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, estando os Juízes de Primeiro Grau equiparados aos Juízes Federais especializados.

Art. 273. É ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região em outros dias, por medida de conveniência administrativa.

§ 1º Serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; onze de agosto; vinte e oito de outubro; primeiro e dois de novembro; oito de dezembro; e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

§ 2º O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de vinte de dezembro a seis de janeiro seguinte.

§ 3º Durante o recesso previsto no parágrafo anterior, não será praticado nenhum ato que implique abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no art. 179 do CPC, quanto às férias.

Art. 274. A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições de chefia, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 275. Os prazos previstos neste Regimento serão contados nos termos das regras contidas nos arts. 775 e seu parágrafo único, da CLT e 184 e seu § 1º, I e II, do CPC.

Art. 276. A Presidência do Tribunal encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação deste Regimento, o projeto de regulamentação da Ouvidoria para discussão e aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 277. Revoga-se o Regimento Interno publicado por determinação do Ato GP nº 59/93.

Art. 278. O presente Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região entra em vigor na data de sua publicação.